



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

INDÍCE

DESCRIÇÃO	Artigo
Disposições preliminares	1º
Dos impostos, taxas, contribuições, tarifas e preço público	2º e 3º
Competência tributária	4º e 5º
Limitação da competência tributária	6º
Disposições especiais	7º
Imposto Predial Territorial Urbano -- fato gerador	8º ao 10
Isenções	11
Base de cálculo - IPTU	12 a 16
Cálculo do imposto	17
Sujeito passivo do imposto	18 a 20
Lançamento do imposto	21 a 23
Pagamento	24
Da revisão e reclamação (revisão de lançamento)	25 a 28
Reclamação de lançamento	29 a 31
Obrigações acessórias - cadastramento	32 a 41
Das penalidades - IPTU progressivo	42 a 44
Das disposições especiais	45 a 50
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	51
Atividades de prestadores de serviços (lista)	52 a 53
Local do imposto	54
Da não incidência e Isenção	55 a 56
Base de cálculo do ISSQN	57 a 66
Dos contribuintes e responsáveis	67 a 70
Alíquotas do ISSQN	71
Da apuração, lançamento e recolhimento	72 a 75
Da obrigação acessória - inscrição	76 a 82
Das infrações e penalidades	83 a 92
Das disposições especiais da sujeição ao regime especial de fiscalização	93
Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) - fato gerador e incidência	94
Da não incidência de ITBI	95
Base de cálculo ITBI	96
Das alíquotas	97
Da apuração, do lançamento e do recolhimento	98
Do sujeito passivo	99 a 102
Obrigações específicas dos prestadores de serviços cartorários	103
Outras obrigações acessórias	104 a 105
Das infrações e penalidades	106 a 109
Da fiscalização	110 a 111
Das taxas	112 a 113
Das taxas de licença p/localização e taxa p/funcionamento e fato gerador	114
Do sujeito passivo	115
Do cálculo da taxa	116
Da arrecadação	117 a 119
Do alvará de licença e localização	120



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Do estabelecimento	121 a 122
Disposições gerais	123 a 124
Da taxa de licença p/funcionamento em horário especial – sujeito passivo	125 a 126
Da taxa de licença p/funcionamento de comércio ou atividade eventual ambulante	127
Do cálculo da taxa	128
Da arrecadação	129
Disposições gerais	130 a 133
Da taxa de licença p/exploração de meio de publicidade geral – sujeito passivo	134
Do cálculo da taxa	135
Do lançamento e da arrecadação	136 a 139
Disposições gerais	140 a 145
Da taxa de licença p/execução de obras e loteamentos – sujeito passivo	146
Do cálculo da taxa	147
Da arrecadação	148
Disposições gerais	149
Da taxa de licença p/ocupação de áreas em vias públicas e logradouros públicos – sujeito passivo	150
Do cálculo da taxa	151
Das disposições gerais	152 a 153
Da inscrição	154
Das isenções	155
Das infrações e penalidades	156 a 161
Das taxas pela utilização de serviços públicos – serviço diverso – do sujeito passivo	162
Do cálculo da taxa	163
Da arrecadação	164/165
Das isenções	166
Das taxas de serviços urbanos	167 a 168
Da taxa resíduos domiciliares	169 a 176
Sujeito passivo	177
Do cálculo da taxa	178 a 179
Das penalidades	180
Da contribuição sobre iluminação pública – da incidência	181
Da contribuição de melhoria	182 a 183
Dos preços públicos pelo uso das vias públicas	184 a 189
Das infrações e penalidades – infrações	190 a 191
LIVRO III – Da administração tributária - normas	192
Das autoridades fiscais	193 a 196
Da fiscalização	197 a 201
Do domicílio tributário	202 a 205
Da arrecadação	206 a 209
Das restituições	210 a 212
Da Remissão do Crédito Tributário	213 a 214
Da prescrição e decadência	215 a 216
Do parcelamento de débitos fiscais	217 a 219
Da dívida ativa	220 a 232



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Da certidão negativa	233 a 236
Das responsabilidades dos agentes fiscais	237 a 240
Das disposições especiais	241 a 252
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	253 a 261
Das partes e capacidade processual	262 a 263
Dos atos e termos processuais	264
Das intimações	265
Dos prazos	266 a 267
Das nulidades	268 a 269
Das provas	270
Do procedimento contencioso fiscal	271 a 272
Do procedimento	273 a 277
Do início da fase contenciosa	278 a 280
Do julgamento	281 a 283
Do julgamento em primeira instância	284 a 286
Do julgamento em segunda instância	287
Da definitividade das decisões	288
Do cumprimento das decisões	289 a 290
Da rescindibilidade das decisões	291
Da súmula de observância obrigatória	292 a 293
Do procedimento de Constituição do Crédito Tributário Não Contencioso	294
Da descaracterização de não contenciosidade do crédito tributário	295
Do procedimento de consulta	296 a 287
Do processamento	298 a 299
Do julgamento	300 a 302
Do efeito da consulta	303 a 311
Das disposições finais	312 a 315

ANEXOS

DESCRIÇÃO	PÁG.
Lista de serviços – Lei Complementar nº 116/2003	108 a 118
Tabela I – Taxa de licença p/ localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exceto os de créditos e similares	119
Tabela I-A – Taxa de licença p/ funcionamento de estabelecimentos hotéis, motéis, pensões e similares	119 a 120
Tabela II – Taxa de licença p/ localização de estabelecimentos de créditos, instituições financeiras e de sociedade distribuidoras e corretoras de títulos e valores	119 a 120
Tabela III – Taxa de licença para parques, circos, diversões e similares	120
Tabela IV – Taxa de licença p/ funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços	120 a 121
Tabela V – Taxa de licença p/ exercício de comércio ou atividade eventual, feirante, feirante especial ou ambulante	121
Tabela VI – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	121
Tabela VII – Taxa de licença p/ empreendimentos, efetiva e potencialmente	122



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

causadores de impacto ambiental negativo	
Tabela VIII – Taxa de licença p/ exploração de atividades produtoras e/ou emissoras de som em bares, restaurantes, boates e similares, shows, automóveis, igrejas e eventos em geral, por qualquer processo	122
Tabela IX – Tabela p/ cálculo da taxa de fiscalização p/ emissão de licença e/ou autorização especial ambiental relacionada à poluição visual em geral	122 a 123
Tabela X – Taxa de licença para funcionamento de atividades, efetiva e/ou potencialmente poluidoras	123
Tabela XI – Taxa de licença p/ execução de obras e loteamentos	123 a 124
Tabela XII - Taxa de coleta de lixo (resíduos sólidos)	124
Tabela XIII – Taxa de expedição de serviços diversos	124 a 132
1 – Atos da Secretaria Municipal de Administração	124 a 125
2 – Atos da Secretaria Municipal de Tributos e Terras	125 a 126
3 – Atos da Secretaria Municipal de Obras	126 a 127
4 - Atos da Secretaria Municipal de Transportes	128 a 129
4.1 - Atos da Secretaria Municipal de Transportes (administrativo)	129
5 - Atos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA	129
5.1 – Taxa de licença ambiental p/ atividades efetiva e/ou potencialmente causadoras de riscos, danos e poluição ao meio ambiente	129 a 130
6 - Atos da Secretaria Municipal de Saúde	130
6.1 - Atos do Departamento de Vigilância Sanitária	130 a 131
6.2 – Atos da Coordenadoria de Zoonoses e Epidemiologia	131
7 – Atos do Departamento de Recursos Humanos	131
8 – Atos da Secretaria Municipal de Educação	132
9 - Atos da Administração em geral	132
Tabela XIV - Tabela de avaliação do valor de construção na zona urbana	132
Tabela XV – Taxa de Avaliação do valor venal de imóvel (IPTU)	132 a 133
Tabela XVI – Preço Público	133



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santana do Araguaia e dá outras providências.

O **PREFEITO DE SANTANA DO ARAGUAIA** faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA** promulga e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Santana do Araguaia, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pará, na Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia e na Legislação Tributária Nacional.

LIVRO I
CAPÍTULO I
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES, TARIFAS E PREÇO PÚBLICO

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

Art. 3º Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
- c) O imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

III – As Contribuições:

a) a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

b) - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

I - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador o benefício recebido por serviço de iluminação pública de acordo com o art. 149-A da Constituição Federal.

IV – As Tarifas:

a) pelos serviços de transporte públicos

b) fornecimento água e esgoto.

V – Preço Público:

a) pela ocupação do espaço de solo e subsolo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, concessionária dos serviços de água e esgoto, telefonia, difusão de imagens e sons e outros.

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município de Santana do Araguaia, ressalvadas as limitações de competência tributária contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares, na sua lei orgânica e neste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição mediante convênio, das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos, decisões administrativas em matéria tributária, conferida, pelo Município a outra pessoa de direito público.

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º - Não constitui delegação o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§4º - O eventual não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa de direito público.

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em. 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

CAPÍTULO II
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos documentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

d) cobrar imposto sobre o patrimônio, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 8º desta Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos neste Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo, não se aplica à Lei que fixar a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme determinação contida no §1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no inciso V deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 30 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º O disposto na alínea “a” do inciso V deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

§ 4º A vedação da alínea “a” do inciso V deste artigo, observado o disposto no §2º e no §3º, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 5º As vedações da alínea “a” do inciso V deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 7º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, o estacionamento, a administração, os anexos, a casa do pároco ou pastor, todos os imóveis pertencentes à comunidade religiosa, mesmo os explorados economicamente, desde que empregados os recursos nas finalidades da igreja.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 7º A vedação da alínea “c” do inciso V do art. 6º desta Lei está condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 7º, a autoridade competente pode indeferir ou suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c”, do inciso V, do art. 7º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

LIVRO II
TRIBUTOS
TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades horti-frutigranjeiras e agropastoris.

§ 2º Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 9º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

§ 2º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Art. 10. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II
Das Isenções

Art. 11. São isentos dos impostos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

I - os imóveis pertencentes ao Município de Santana do Araguaia, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III - os imóveis edificados pertencentes às Associações de Bairros, Centro Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

IV - os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores Municipais de Santana do Araguaia;

V - as chácaras localizadas no perímetro urbano do Município de Santana do Araguaia, com área não superior a dois hectares, destinadas à produção hortifrutigranjeira ou exploração de atividade agropastoril, pertencentes a pessoas físicas, exploradas, exclusivamente, pelos proprietários, para sustento familiar e comercialização do excedente, desde que estejam cumprindo sua destinação social, provada essa condição em procedimento tributário de controle, na forma regulamentar;

VI - os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas;

VII - o imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Seção de Pará, desde que comprovada a sua propriedade em processo próprio;

a) a isenção será referente ao IPTU e Contribuição de Melhoria de apenas um único imóvel.

VIII - os imóveis pertencentes à Cooperativa Habitacional dos Funcionários Públicos de Santana do Araguaia.

Seção III
Da Base de Cálculo

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
De Administração

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado

o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nos bairros respectivos, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas “a”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

§ 2º Na determinação do valor venal não se considera:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de dezembro do exercício que antecede ao lançamento, composta dos seguintes anexos:

I - tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

II - tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

III - fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba);

IV - tabela de Avaliação das Edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos e acabamentos internos e externos;

V - tabela de valores das edificações, por m² (metro quadrado);

VI - fatores correccionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

Art. 14. A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I - representantes da Câmara Municipal de Santana do Araguaia;

II - um (1) representante da Secretaria de Tributos e Terras;

III - um (1) representante dos Corretores de Imóveis;

IV - um (1) representante da Associação de Bairros de Santana do Araguaia;

§ 1º Os trabalhos serão presididos pelo Secretário de Tributos e Terras.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará a Planta de Valores Imobiliários à Câmara Municipal até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação após a realização de audiências públicas.

§ 3º As audiências públicas serão amplamente divulgadas, garantindo a participação de toda a sociedade, em lugar de fácil acesso, sendo os parlamentares formalmente convidados, viabilizando a sua presença nas audiências.

Art. 15. A representação de que trata o inciso I, do artigo anterior, será por indicação do Poder Legislativo.

Art. 16. Inocorrendo a aprovação da lei de que trata o artigo 13, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente, INPC ou outro índice do governo federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Seção IV
Do Cálculo do Imposto

Prof. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

Art. 17. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do imposto, são as aqui estabelecidas de acordo com os critérios previstos no art. 156, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores - PGV e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 2º - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção.

§ 3º - A Planta Genérica de Valores, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 4º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m2) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 5º - O Valor Venal do Imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores - PGV, área do terreno e fatores de correção;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

§ 6º - Entende-se por área construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:

- a - varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b - porões, terraços, jiraus e mezaninos;
- c - garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.

II - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

d) o estado de conservação;
e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nos bairros respectivos, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

III - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas "a", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

§ 5º Na determinação do valor venal não se considera:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

III - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

IV - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

V - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20 % (vinte por cento) da área de coberta das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.

§ 7º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 8º O imóvel que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento), no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto ao Departamento da Receita Imobiliária da Secretaria de Tributos e Terras.

§ 9º O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário da Secretaria de Tributos e Terras, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do imposto, nos termos desta Lei.

§ 10. O imóvel urbano edificado em que se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual (MEI), devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAE) e, que seja optante e que esteja enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Sistema Nacional (SIMEL) terá o redução de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, enquanto permanecer ativo.

Estado do Pará	
Pref. Mun de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o N.º	
Se	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Prof. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 19. Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos dos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 21. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 22. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário do empreendimento ou da empresa constituída para comercialização dos lotes, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 5º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 23. Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, ou a seus prepostos.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VII
Do Pagamento

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 24. O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Tributos e Terras.

§ 1º. A parcela única terá desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do tributo até o dia do vencimento.

§ 2º. O imposto poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, não podendo ultrapassar do exercício financeiro. Nesse caso, não haverá o desconto previsto no § 1º.

a) o valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

CAPÍTULO II
DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

Seção I
Da Revisão de Lançamento

Art. 25. O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 26. Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 27. Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Art. 28. Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 24, desta Lei.

Seção II
Da Reclamação do Lançamento

Art. 29. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Tributos e Terras, via protocolo, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 18, 19 e 20 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 23.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração do despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 30. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior e terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto a base de cálculo, ou no próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 31. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Seção Única
Do Cadastro Imobiliário



Art. 32. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, cadastrando-o no setor competente da Prefeitura.

Art. 33. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente, de acordo com esta Lei.



Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Art. 34. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º. do artigo 22 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 35. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

Art. 36. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 37. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 38. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário conterà todas as informações exigidas nesta Lei, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel.

Art. 39. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

§ 1º O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 38 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Coordenadoria de Tributos Imobiliários fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

Art. 40. Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

I - "habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Art. 41. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:
I - expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários



CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES – IPTU PROGRESSIVO

Art. 42. Pelo descumprimento das normas constantes dos Capítulos I, II e III deste Livro, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por falta relacionada com o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas pela utilização de Serviços Públicos: 2% (dois por cento) ao mês, mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

II - 3% (três por cento) do valor do tributo ou taxa devido, aos que deixarem de cumprir as disposições de que tratam o § 3º do artigo 22 e os artigos 32 e 38 deste Código;

III - de 5% (cinco por cento) do valor do tributo ou taxa devido, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações previstas nos artigos 32 e 38, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Art. 43. As penalidades podem ser cumulativas.

Art. 44. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 1º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

§ 2º. Ficam instituídos, no Município de Santana do Araguaia, os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º. Aplicar-se-á o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo nos casos de não atendimento de imposição de parcelamento compulsório ou de edificação e utilização compulsória.

§ 4º. Para fins de aplicação do IPTU progressivo no tempo, a caracterização do imóvel como solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, deverá observar a seguinte conceituação:

I - solo urbano não edificado: aquele que, situado na zona urbanizada, com área igual ou superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), apresente índice de aproveitamento igual a zero.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

II – solo urbano não utilizado: aquele edificado, mas, comprovadamente desocupado há mais de dois anos, ressalvado os casos dos imóveis integrantes de massa falida;

III– solo urbano subutilizado: aquele que, situado na zona urbanizada, com área igual ou superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), apresente área construída inferior a 10% (dez por cento) da área do terreno.

§ 5º. São consideradas passíveis de parcelamento compulsório, as glebas e terrenos ainda não parcelados, com área igual ou superior a 1 ha (um hectare), localizados em área urbanizada do Município.

§ 6º. Os proprietários dos imóveis, tratados nesta Lei, serão notificados pela Prefeitura Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

I - A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua realização, por funcionário da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN.

§ 7º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel, na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Secretaria de Tributos e Terras efetuar o cancelamento da averbação.

§ 8º. A Secretaria de Administração informará, à Secretaria Municipal de Tributos e Terras, o eventual descumprimento das condições e prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, no prazo de 30 (trinta) dias da data prevista para o cumprimento da obrigação, visando a aplicação do IPTU progressivo no tempo.

§ 9º. No prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do recebimento da notificação, os proprietários notificados deverão protocolar, junto à Secretaria de Tributos e Terras, uma das seguintes providências:

- I – início da utilização do imóvel;
- II – protocolamento de um dos seguintes pedidos:
 - a) aprovação de projeto para parcelamento do solo;
 - b) consulta prévia de construção;
 - c) consulta prévia de loteamento;
 - d) alvará de construção.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o Nº	
Secretaria de Administração	

§ 10. As obras de parcelamento ou de edificação, referidas nesta Lei, deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da expedição do ato de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou de aprovação do alvará de construção.

§ 11. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no art. 5º desta Lei Complementar, para comunicar, à Secretaria de Administração, a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 12. A transmissão do imóvel, por ato *intervivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista nesta Lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 13. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado, sobre os imóveis notificados, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo,



Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

mediante a majoração anual e consecutiva das alíquotas, por faixa de valor venal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 14. A majoração da alíquota será anual e corresponderá à alíquota aplicada no ano anterior acrescida de 60% (sessenta por cento), obedecendo-se às faixas de valores venais previstas na Planta de Valores.

I - A alíquota máxima a ser praticada será de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor venal do imóvel, sendo mantida estável a partir do ano em que os acréscimos sobre as alíquotas chegarem a esse valor ou o ultrapassarem.

II - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota de 15%, incidente sobre o valor venal do imóvel, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

III - É vedada a concessão de isenções ou de anistia, totais ou parciais, relativos ao IPTU progressivo de que trata esta.

IV - Ressalvadas as majorações de alíquotas previstas neste artigo, aplica-se, ao IPTU progressivo no tempo, a legislação tributária vigente no Município de Santana do Araguaia.

V - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas majoradas previstas nesta Lei, no exercício seguinte.

§ 15. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Santana do Araguaia poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 16. Os títulos da dívida pública, referidos no art. 9º, desta Lei Complementar, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

I - A fim de manter o valor real da indenização, a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia poderá utilizar o valor da base de cálculo do IPTU ou base de cálculo do ITBI, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º, do art. 3º, desta Lei. O valor real também não contemplará expectativas de ganhos e lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 17. Após a desapropriação referida nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

I - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

II - Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º, deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.

Art. 46. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;

V - não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível.

Art. 47. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.

Art. 48. Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de Habite-se e Licença por construção ou reforma;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 49. Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos boxes, garagens ou escaninhos das edificações residenciais, que serão tributados pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Art. 50. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, com competência para apreciar em grau de reclamação ou recurso, revisões do valor do lançamento dos tributos obedecidos critérios técnicos da Planta de Valores e do valor mercadológico dos imóveis.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscal ora criada será composta por 3 (três) membros, devendo ser nomeada pelo Chefe do Executivo, sendo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Tributos e Terras;
- II – 1 (um) representante do comércio;
- III – 1 (um) representante de associação de bairro.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador

Estado do Pará	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o N°	
Secretaria de Administração	

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do art. 52, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 52, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

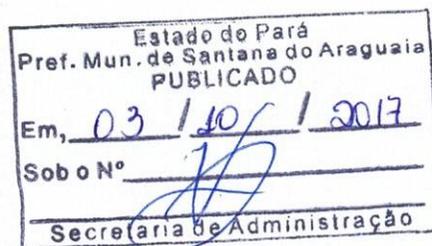
Art. 52. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

- 1.02 - Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, processamento de dados e programação e computadores; e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura, a aplicação de tatuagens e piercings;
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.







ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

ESTADO DO PARÁ
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte-service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº 11
Secretaria de Administração

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, vigilância e monitoramento de bens móveis;

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, incluindo operadoras de cartão de crédito ou débito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *facsimile*, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.14 – Auditoria.

17.15 – Análise de Organização e Métodos.

17.16 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.17 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.18 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.19 – Estatística.

17.20 – Cobrança em geral.

17.21 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.22 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

ESTADO DO PARÁ Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o N°	
Secretaria de Administração	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o nº _____
Secretaria de Administração

20.03 – Serviços de terminais rodoviários ou outro, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres, carga e descarga.

21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 53. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

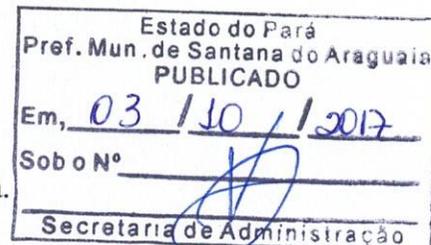
III - sociedade de Profissionais – sociedade civil e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto os serviços previstos nas hipóteses dos incisos I a XX, constantes deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

III - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 desta Lei;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 a 15.18; (Lei Complementar nº 157, de 2016).

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Lei Complementar nº 157, de 2016).

a) considera-se tomador de serviços constantes nos itens XXIV e XXV, o Município de Santana do Araguaia/PA.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 5º são responsáveis solidários pela retenção e repasse dos valores devidos a título de ISSQN das administradoras de cartão de crédito e débito as instituições financeiras emissora do cartão para que se realize a cobrança do valor da transação junto ao seu portador devendo tal valor ser repassado aos cofres do Município até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 6º A instituição financeira ou a administradora de cartão de crédito e débito deverá informar à Prefeitura, mensalmente, a relação de todas as transações realizadas dentro do Município, sob pena de aplicação de multa de até 5.000 (cinco mil) unidades fiscais, por mês de atraso.

§ 7º havendo atraso no repasse dos valores devidos a título de ISSQN, será cobrada multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, mais correção monetária de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

8º Ainda que a instituição financeira ou a administradora de cartão de crédito ou débito não tenha sede no Município, estas ficam obrigadas a informar e repassar o valor devido à Prefeitura Municipal, mediante depósito ou transferência bancária.

§ 9º Banco Emissor é quem emite o cartão de crédito e débito para os seus usuários, sendo responsável pelo cadastro e liquidez de seus correntistas portadores de cartão. Cabendo a ele debitar a despesa na conta do portador do cartão e repassar o valor devido a título de ISSQN ao Município, conforme percentuais contidos no inciso I do § 12.

§ 10 Havendo dois ou mais prestadores que se uniram para prestar um serviço conjunto, estes terão obrigação solidária do imposto devido, devendo repassar aos cofres municipais nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 11 São solidariamente obrigadas, conforme prevê o art. 124 do Código Tributário Nacional:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei”

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 12 Considera-se serviço prestado o local do estabelecimento comercial onde ocorrer a transação utilizando cartão de débito ou crédito.

§ 13 A base de cálculo para cobrança do ISSQN das administradoras de cartão de crédito e débito é o percentual utilizando para sua administração dos negócios firmados em contrato com o estabelecimento tomador dos serviços.

I – Não havendo informações legais sobre esses percentuais, poderá o Município realizar a cobrança por estimativa ou média, levando-se em conta os percentuais de 2% a 5% sobre o valor da transação.

§ 14 Para recolhimento do ISSQN, os cartórios poderão tomar as seguintes providências:

I - Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

a) O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço.

Seção II
Da Não Incidência e da Isenção

Art. 55. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços autônomos prestados por:

1. sapateiros remendões;
2. engraxates ambulantes;
3. bordadeiras;
4. carregadores;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

5. carroceiros;
6. cobradores ambulantes;
7. costureiras;
8. cozinheiras;
9. doceiras;
10. salgadeiras;
11. guardas-noturnos;
12. jardineiros;
13. lavadeiras;
14. faxineiras;
15. lavadores de carros;
16. manicuros e pedicuros;
17. merendeiras;
18. motoristas auxiliares;
19. passadeiras;
20. serventes de pedreiros;
21. vendedores de bilhetes;
22. serviços domésticos;
23. Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, como definidos em lei específica, executados como firma individual ou como profissional autônomo;
24. alfaiates;
25. pedreiros;
26. carpinteiros;
27. serralheiros;
28. datilógrafos;
29. recepcionistas;
30. pintor de parede;
31. auxiliar de enfermagem;
32. limpadores de móveis;
33. encanador;
34. porteiros;
35. arrumadeiras;
36. zeladores.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

VIII - atividades do item 7.02 do art. 52 desta Lei de obras executadas por aqueles que não detiveram qualquer débito com o município de Santana do Araguaia, contratados para a edificação de unidades habitacionais vinculadas aos Programas Habitacionais da União, do Estado e do Município, quando destinados a adquirentes com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), faixa I.

Art. 56. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Da Base de Cálculo

ESTADO DO PARÁ	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>	
Sob o N° _____	
Secretaria de Administração	

Art. 57. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º O Secretário de Tributos e Terras poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

II - estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, § 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 7º Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

VII - a área, o tipo e o padrão da construção ou reforma, nos termos do regulamento.

§ 8º O valor do imposto estimado será convertido em UFMSA.

§ 9º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 10. Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Secretário de Tributos e Terras o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.

§ 11. O imposto sob a responsabilidade do contribuinte substituto, previsto no § 1º do art. 67, será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, observando-se as alíquotas e as deduções previstas na legislação.

§ 12. Quando os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 52 forem prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo, os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da lista de serviços do Artigo 52 no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

I - se o prestador de serviço for profissional autônomo regularmente inscrito no CAE (Cadastro de Atividades Econômicas) da Secretaria de Tributos e Terras de Santana do Araguaia ou, se o prestador de serviço for empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido fora de Santana do Araguaia;

II - o serviço for prestado por sociedade uni-profissional, conforme definida no Artigo 62, devidamente comprovado o recolhimento do imposto nos termos do referido artigo ou que esteja regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Santana do Araguaia;

III - o prestador de serviço não contemplado nos incisos I e II deste parágrafo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Santana do Araguaia nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Santana do Araguaia.

§ 13. Aplica-se o disposto no *caput* e no §3º deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação quando for apurada diferença por estimativa, ou não, da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 14. O valor dos serviços prestados pelos notários e registradores será a base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 do art. 52, desta Lei, deduzidos os valores destinados ao Estado e outras entidades, por determinação legal.

§ 15. O valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 do art. 52, desta Lei, deve ser acrescido ao preço do serviço por não integrar a base de cálculo.

§ 16. Integrará o valor da base de cálculo toda a receita percebida, ainda que a título de remuneração pessoal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 58. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

VI - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar as demonstrações contábeis e financeiras exigidas pela legislação pertinente;

b) quando a escrituração apresentada revelar indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou a receita dos serviços prestados.

§ 1º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput*, deste artigo, às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do imposto por arbitramento, ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 59. O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

§ 1º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 60. O valor fixado por estimativa, inclusive os casos de estimativa especial definida em Ato do Secretário Municipal de Tributos e Terras, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 61. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Art. 62. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, da Lista de Serviços a que se refere o art. 52 desta Lei forem prestados por Sociedades Simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III, do art. 53, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial, as sociedades por quotas cuja responsabilidades é limitada ao capital social;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII - terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 2º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 profissionais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 100,00 (cem reais) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 200,00 (duzentos reais) por profissional.

§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do *caput* deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

Art. 63. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 52, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 64. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do art. 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Art. 65. É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas no inciso I do art. 55, deste Código.

Art. 66. O processo administrativo de aprovação de projeto de "Habite-se" ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - na expedição do Alvará de Construção, do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - identificação da firma construtora;

III - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo e do construtor no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Tributos e Terras;

VII - certidão negativa do construtor.

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 67. Para os efeitos desta Lei, são considerados contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

I - o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no art. 52 desta Lei;

II - os que se enquadram no regime da substituição tributária;

III - os responsáveis tributários elencados nesta Lei.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de substituto tributário:

I - ao contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, da Secretaria Municipal de Tributos e Terras, ainda que isento ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado neste Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CAE da TRIBUTOS E TERRAS;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XX do art. 54 desta Lei;

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o §1º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no §1º deste artigo a responsabilidade será solidária do prestador do serviço, inscrito neste Município, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário, à não retenção total ou parcial do imposto;

V - o prestador dos serviços que incorrer em quaisquer das situações elencadas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços constante do art. 52 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 68. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, constantes do art. 52 desta Lei quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do total do imposto pelo prestador dos serviços, ou, ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços, constante do art. 52 desta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

III - o proprietário de estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - o proprietário de imóvel no qual sejam exploradas as atividades econômicas previstas no subitem 11.01, do art. 52, desta Lei, quando o prestador do serviço não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

V - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo imposto relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12, da Lista de Serviços, constante do art. 52, desta Lei, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

VI - o prestador de serviços, pela diferença do imposto apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 69. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

V - os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 71. As alíquotas para cálculo do imposto será de quatro por cento (4%) para todos os tipos de serviços existentes na lista e tabela constante desta Lei.

TABELA I
ISSQN - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº. ORD.	NATUREZA DA ATIVIDADE	QTDE. DE
-------------	-----------------------	-------------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.

VII - os contribuintes enquadrados em regime diferenciado de tributação (Lei Municipal nº 691/2013) informarão na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na legislação vigente à qual estão sujeitos, para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador do serviço;

VIII - não cumprida, pelo prestador de serviços, a determinação contida no inciso anterior, a retenção será feita aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento).

IX - às microempresas e empresas de pequeno porte serão aplicadas as alíquotas previstas no art. 29 da Lei Municipal nº 691/2013, de 09/10/2013, estabelecida em 2% (dois por cento).

Seção VI

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 72. Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito: de ofício, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - nas hipóteses previstas no artigo 59, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário de Tributos e Terras.

Art. 73. O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Tributos e Terras.

§ 1º As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em regulamento.

§ 2º Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O ISS devido pelos profissionais autônomos, listados na Tabela I, do art. 71, desta Lei, poderá ser pago de uma só vez com desconto de 5% (cinco por cento), quando o contribuinte o fizer até o seu vencimento, ou em até 5 (cinco) parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria Municipal de Tributos e Terras.

§ 4º Os profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, recolherão o ISS a partir do início das atividades.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir e recolhido no prazo fixado na sua regulamentação.

§ 6º Os débitos de ISSQN das sociedades organizadas sob forma de cooperativas, já lançados pelo fisco municipal, ajuizados ou não, até 31 de dezembro de 2016, poderão ser recolhidos, deduzindo da base de cálculo os valores recebidos de terceiros e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

repassados aos seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços.

Art. 74. Poderá a Secretaria de Tributos e Terras adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidos nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 75. O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

§ 1º. Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão apresentar guias de recolhimento negativadas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

§ 2º. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e uma vez emitida, poderá ser cancelada, justificadamente, em até 2 (dois) dias após a sua emissão, desde que o contribuinte faça o requerimento junto à Secretaria de Tributos e Terras com os seguintes documentos:

I – declaração com firma reconhecida comprovando que os serviços não foram prestados;

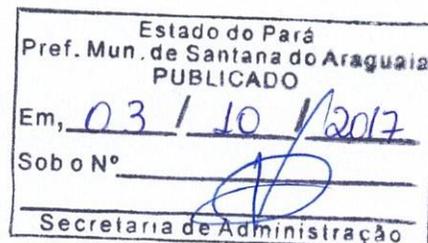
II – declaração da empresa tomadora dos serviços que não houve a prestação dos serviços contidos na NFS-e;

III – cópia dos documentos pessoais do representante da empresa emitente da NFS-e;

IV – outros documentos que entender necessários.

§ 4º. O Secretário de Tributos e Terras baixará ato regulamentando o § 3º.

CAPÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Seção I
Da Inscrição



Art. 76. Deverão inscrever-se no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria Municipal de Tributos e Terras, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I - de forma lucrativa ou não;

II - com ou sem estabelecimento fixo;

III - os depósitos fechados ou não;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V - os condomínios;

VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes, antes de iniciarem quaisquer atividades.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o *caput* deste artigo, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Tributos e Terras será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, e, ainda, pelas informações obtidas pela Administração Pública Municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o contribuinte:

I - comunicar ao órgão próprio da Secretaria de Tributos e Terras qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - comunicar a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - proceder à suspensão ou o cancelamento da inscrição.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Pública Municipal, dos dados apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A Administração Pública Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo, bem como, os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de Santana do Araguaia, ficam sujeitos à apresentação de declarações de dados na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 77. O contribuinte dos tributos, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados ou tomados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 78. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá instituir outros documentos fiscais, inclusive declarações eletrônicas de dados, com efeito vinculante em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

relação ao contribuinte, para fins de constituição do crédito tributário, cabendo ao regulamento:

I - estabelecer os modelos de livros, notas fiscais, declarações e demais documentos fiscais;

II - determinar a forma e os prazos para emissão e/ou escrituração dos livros e documentos fiscais;

III - dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 79. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

Art. 80. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 81. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 82. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 1º No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83. Constitui infração toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária.

Art. 84. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 85. Quando no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 91 e parágrafos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio;
- IV - e os previstos nas Leis Federais nºs: 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90

Art. 86. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 87. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nºs 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

Art. 88. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

- I - por falta relacionada com o recolhimento do imposto:
 - a) 2% (dois por cento) ao mês, mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento).



PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - por falta relacionada com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 76, desta Lei;

b) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de qualquer alteração fática ou jurídica, inclusive venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76, desta Lei;

c) o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais.

a) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

b) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros comerciais, fiscais e outros documentos, quando solicitados pelo fisco;

c) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

d) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

e) o valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

e) o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;

g) o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada a cada mês, aos que, não tendo movimento econômico ou mesmo tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, DMS Banco - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Crédito e Congêneres e a DMOC - Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

h) o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicada por documento;

i) o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo;

j) o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º, do art. 58, deste Código;

k) o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), por nota, aos que emitirem nota fiscal sem a devida liberação e de igual valor aos demais documentos previstos no art. 80, por documento;

l) o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Tributos e Terras, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Tributos e Terras;

m) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, a REST - Relação de Serviços de Terceiros, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

n) o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, a DMS - Declaração Mensal de Serviços, omitirem informação, bem como, informarem dados inexatos, incompletos ou falsos;

o) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada a cada mês, pelo não cumprimento das obrigações previstas no Parágrafo único do art. 89, inciso II ou por prestá-las fora do prazo, ou conter a mesma, informações incorretas ou incompletas, na forma prevista em regulamento;

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

Art. 89. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço, descritos na lista de serviços, do art. 52, item 21.01, serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desta Lei, deverão:

I - verificar a veracidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação de ISTI e de documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização ou registro do ato cartorial, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo, prevista nos arts 16 e 17, da Lei nº 6.733/89, com os acréscimos legais, além de outras penalidades previstas na legislação tributária municipal.

II - declarar ao Município todas as informações e dados sobre lavraturas de escrituras e registro de imóveis e alterações, no exercício de seu ofício, dos imóveis localizados no território do Município e todos os dados sobre registro e alterações de pessoas jurídicas, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, conforme disposto em regulamento.

III - recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Lei, sobre quaisquer outras atividades prestacionais que não as executadas pessoalmente e em caráter privativo e não compreendidas nos termos do art. 71, VII desta Lei.

IV - comunicar à Secretaria Municipal de Tributos e Terras, imediatamente ao tomar conhecimento, quaisquer irregularidades sobre o recolhimento ou não de tributos incidentes ou devidos na realização dos feitos, nos termos de suas obrigações previstas no art. 289, da Lei Federal nº 6.015/73.

V - fornecer, sem ônus e sempre que solicitado, por qualquer repartição pública municipal, certidões, declarações, cópias de documentos públicos e privados, sobre transações imobiliárias e registro de pessoas jurídicas, lavradas ou arquivadas nas serventias de serviços de registro públicos, cartorários e notariais.

VI - acolher, para os atos em razão de seu ofício, somente as Declarações de Isenção, Imunidade e Não Incidência de quaisquer tributos municipais, quando expedidas pelo Secretário Municipal de Tributos e Terras.

Art. 90. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º Os percentuais fixados no inciso I do artigo 88, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 3º Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplina tória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 91. O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira Instância, efetuar o pagamento de quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de até 80% (oitenta por cento).

I – o desconto previsto no § 3º deste artigo ficará a critério da autoridade fazendária, mediante despacho fundamentado, podendo ser concedido percentual menor, porém, não inferior a 20% (vinte por cento).

§ 4º As reduções previstas no *caput* deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem às previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I, do artigo 88, deste Código.

§ 5º. Às microempresas e empresas de pequeno porte poderão parcelar seus débitos em até 8 (oito) vezes, obedecidas as regras da Lei Municipal nº 691/2013, de 09/10/2013, com valor mínimo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 92. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA SUJEIÇÃO
AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 93. O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Secretaria de Tributos e Terras poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
_____ de Administração


54



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Subs. Nº DO ARAGUAIA
Secretaria de Administração

Art. 94. O imposto de que trata o art. 3º, III, desta Lei, tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - valor acima da respectiva meação, relativo a imóveis que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - compromisso de compra e venda de bens imóveis;

X - cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis;

XI - cessão de direitos à sucessão;

XII - sobre o valor excedente do quinhão hereditário ou da meação em bens imóveis, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XIII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIV - instituição e extinção do direito de superfície;

XV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XVI - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVII - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVIII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XIX - divisões para extinção de condomínio sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

a) entende-se como qualquer ato judicial ou extrajudicial o contrato de compra e venda, cessão de direitos de propriedade ou posse, ainda que precária, acompanhada ou não de procuração com poderes especiais.

b) qualquer ato que fique caracterizado a transferência do bem imóvel a terceira pessoa, seja física ou jurídica, a que título for, respeitando-se as regras desta Lei.

§ 2º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º O cartório de registro de imóvel fica obrigado a abrir livro próprio (Livro 2) para registro de contratos de compra e venda de imóvel, seja a que título for, devendo realizar anotações destes contratos levados a registro ou mesmo com reconhecimento de firma, de acordo com o art. 167, I, itens 9, 18, 20, 29 a 33 e inciso II item 3, da Lei Federal nº 6.015/73, alterada pela Lei Federal nº 6.216/75.

§ 4º Para registro dos contratos de compra e venda de imóvel, cessão de direitos ou reconhecimento de firma, deverá o titular do cartório de registro de imóveis exigir os seguintes documentos dos interessados:

I – certidão negativa de débito municipal atualizada;

II – laudo de avaliação do imóvel expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º O titular do Cartório de Registro de Imóveis é o responsável solidário pelo pagamento do imposto quando não houver o recolhimento do ITBI em relação às transações que envolvam contratos de compra e venda, cessão de direitos ou reconhecimento de firma com ou sem procuração.

§ 6º Fica igualmente obrigado a encaminhar à Prefeitura Municipal o relatório mensal contendo as informações sobre as transações ocorridas no § 4º, deste artigo.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 95. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito quando transmitidos aos mesmos alienantes em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

a) Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o nº _____
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

b) quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

c) quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

d) O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

e) O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

f) Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

g) Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

h) Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

i) O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729 de 14 de julho de 1965 e nº 8.137 de 27 de dezembro 1990.

IV - sobre a transação referente à primeira aquisição de unidade habitacional relativa a Programas de Habitação de Interesse Social do Município do Estado e da União quando destinadas a famílias com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa I;

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I, do *caput*, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no §2º, deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 4º Verificada a preponderância, referida no §2º e no §3º deste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte, que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o art. 173 inciso I do Código Tributário Nacional, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam o §2º e o § 3º, deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de compra e venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto, quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

Seção III
Da Base de Cálculo

Estado do Pará	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o Nº	
Secretaria de Administração	

Art. 96. A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se valor venal o constante da Planta de Valores Imobiliários.

§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, em nenhuma hipótese será inferior ao valor constante da Planta de Valores Imobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão, ressalvando que deverá ser obedecido o valor mínimo estabelecido na Planta de Valores Imobiliários.

§ 4º Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 5º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 6º Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§ 7º - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

I - entende-se como qualquer ato judicial ou extrajudicial o contrato de compra e venda, cessão de direitos de propriedade ou posse, ainda que precária, acompanhada ou não de procuração com poderes especiais.

II - qualquer ato que fique caracterizado a transferência do bem imóvel a terceira pessoa, seja física ou jurídica, a que título for, respeitando-se as regras desta Lei.

§ 8º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 9º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

§ 10. Quando a Administração Pública Municipal não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, conforme disposto no art. 96, do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.

§ 11. Não serão aceitas nenhuma transação imobiliária desacompanhada do laudo de avaliação expedido pela Prefeitura Municipal, devendo o tabelião, escrevente ou o responsável pelo Cartório de Registro solicitar do contribuinte ou do órgão da Prefeitura o referido documento.

Seção IV
Das Alíquotas

Estado do Pará	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>	
Sob o Nº _____	
Secretaria de Administração	

Art. 97. As alíquotas do imposto é 2% (dois por cento) sobre todas as transmissões.

Seção V
Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 98. O imposto será apurado pela Secretaria Municipal de Tributos e Terras e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer:

I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e/ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

III - contrato de compra e venda envolvendo pessoas físicas e/ou jurídicas, com a finalidade de transferir a propriedade ou posse do imóvel.

§ 2º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação (DAM), expedido pela Secretaria de Tributos e Terras ou conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 3º O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada à liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será efetuado, de ofício, pelo Fisco Tributário, com a consequente notificação do sujeito passivo, para recolhimento em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º A exigência de antecipação de pagamento do imposto de que trata o § 1º, deste artigo, incidirá tão somente, sobre as transações ocorridas a partir da vigência desta Lei.

Seção VI
Do Sujeito Passivo

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 99. Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente, dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, do art. 94, desta Lei.

Art. 100. Conforme disposto no regulamento, responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

- I - o alienante;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único Aplica-se a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, prevista neste artigo, quando as pessoas relacionadas nos incisos I a IV, do caput, praticarem quaisquer das condutas elencadas nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e ainda quando:

- I - omitirem ou prestarem informações ou declarações falsas ou inexatas;
- II - falsificar em ou alterarem quaisquer documentos relativos à operação tributável.

Art. 101. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;


60



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 102. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários



Art. 103. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos, ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão, emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III - Verificar a existência de laudo de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal;

IV - facultar ao Fisco Tributário Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

V - fornecer aos representantes da Administração Fazendária Municipal, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;

VI - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

 01



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

VII - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Tributos e Terras, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289, da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;

VIII - apresentar, mensalmente, por meio magnético ou eletrônico de transmissão de dados, na forma e nos prazos regulamentares, declarações de:

a) transações imobiliárias relativas às escrituras lavradas, registros e averbações efetuados na matrícula de imóveis localizados no Município;

b) registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

Seção II
De Outras Obrigações Acessórias

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

Art. 104. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da Secretaria Municipal de Tributos e Terras cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 105. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 106. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o Imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa moratória de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 107. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização tributária, a prática de crime de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, sobre o imposto devido será aplicada multa de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o montante do débito, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes de outras infrações apuradas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Parágrafo único. Pelas infrações previstas no caput deste artigo respondem, solidariamente com o sujeito passivo, o alienante ou cedente, bem como os tabeliães, escrivães, registradores e demais serventuários.

Art. 108. As infrações às disposições contidas neste Título serão punidas com as seguintes multas:

I - o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas nos incisos I a VI, do art. 103; no art. 104 e no art. 105, desta Lei, aplicadas cumulativamente.

II - o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, pela não apresentação, no prazo regulamentar, das declarações previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do art. 103, desta Lei, omitir informações, bem como informar dados, inexatos, falsos ou incompletos.

Art. 109. As pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas neste Título, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto, ficam sujeitas à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração dos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa na aplicação, ao sujeito passivo, da penalidade prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

Art. 110. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete ao Fisco Tributário Municipal e será exercida:

- I - em todo o território do Município;
- II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;
- III - junto aos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;
- IV - junto aos demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 111. Os valores das multas previstas nos artigos 106, 107 e 109, desta Lei, terão as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) da multa, quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa;

II - 40% (quarenta por cento) da multa, quando o contribuinte, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a interposição de recursos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 112. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos;

Art. 113. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- f) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- h) Licença Ambiental.

§ 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) Expediente e Serviços Diversos;
- b) Serviços Urbanos;

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento


04



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Subseção I
Do Fato Gerador

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 114. São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento.

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º. São modalidade de taxas:

I - Taxa de licença para Análise de pedido de localização de Estabelecimentos ou Atividades

II - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

V - Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares;

VI - Taxa de Licença para Publicidade;

VII - Taxa e Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro;

IX - Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

X - Taxa de Licenciamento Ambiental.

§ 2º. São taxas decorrentes da utilização de serviços públicos:

I - Taxas de Serviços Urbanos

a). Taxa de coleta de lixo e limpeza pública

b). Taxa de conservação de vias de logradouros públicos.

II - Taxas de Expediente e Serviços Diversos;

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 115. Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

que negociarem nas feiras- livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Estado do Pará	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>	
Sob o N° _____	
Secretaria de Administração	

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 116. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Localização.

Subseção IV
Da Arrecadação

Art. 117. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização;

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;

II - em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados ou não pela municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Art. 118. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

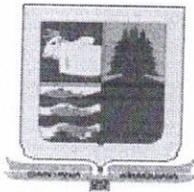
Art. 119. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será recolhida no início ou alteração da atividade.

Subseção V
Do Alvará de Licença para Localização

Art. 120. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Tributos e Terras, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Tributos e Terras, através de seu setor competente.

§ 2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - códigos de atividade principal e secundária.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 8º O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção VI
Do Estabelecimento

Art. 121. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 122. Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em, 03 / 10 / 2017	
Sob o N°	
Secretaria de Administração	

Subseção VII
Das Disposições Gerais

Art. 123. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 124. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

§ 1º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 2º. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

§ 3º. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 125. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 126. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Taxa de Licença para o Funcionamento de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 127. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 128. A taxa será calculada de acordo com a ~~tabela anexa que faz parte integrante desta Lei.~~ Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO

Subseção III
Da Arrecadação

Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
 Secretaria de Administração

Art. 129. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 130. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 131. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 132. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 133. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 134. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 135. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 136. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 137. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 138. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 139. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela X, anexa a esta Lei.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 140. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 141. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 142. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento público sem a autorização do órgão competente.

Art. 143. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 144. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 145. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 146. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis que se pretende realizar as obras e loteamentos.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução e ainda os parceiros comerciais.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 147. Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 148. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 149. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 132, dentro do território do Município.

§ 1º Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei específica de Santana do Araguaia, ou Lei Federal nº 6.766/79.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 150. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 151. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Subseção III
Das Disposições Gerais

Art. 152. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 153. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não

ESTADO DO PARÁ Município de Santana do Araguaia PÚBLICO	
Em,	<u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o Nº	_____
Secretaria de Administração	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento, ou em até 05 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria de Tributos e Terras.

Estado do Pará	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>	
Sob o N° _____	
Secretaria de Administração	

Seção VII
Da Inscrição

Art. 154. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 155. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados:

a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

b) construções de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;

Estado do Pará e Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o N°	
Secretaria de Administração	

Seção IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 156. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 157. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - por falta relacionada com o recolhimento das taxas:
 - a) 2% (dois por cento) ao mês, mais 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) do valor da taxa, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, no prazo de até 30 dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento).
 - b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
 - c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;
- II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:
 - a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração ao disposto no "caput" do art. 154, deste Código;
 - b) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração aos parágrafos 1º e 2º, do art. 154, deste Código;
- III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:
 - a) o valor equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por infração ao artigo 157, deste Código;
 - b) o valor equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do art. 157, deste Código;
 - c) o valor equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais) aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
- IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:
 - a) valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
 - b) o valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
 - c) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração ao parágrafo 2º do artigo 140, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

d) o valor equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

Art. 158. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em correção monetária.

Art. 159. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 160. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Tributos e Terras tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

Art. 161. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO II
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 162. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 163. A Taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 164. A taxa será arrecadada mediante guia de recolhimento (DAM), diretamente na instituição financeira indicada.

Art. 165. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas em lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Parágrafo único. Ocorrendo a violação de lei municipal, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Subseção IV
Das Isenções

Art. 166. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de Habite-se.

Seção II
Das Taxas de Serviços Urbanos
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 167. A taxa de serviços urbanos é devida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 168 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Resíduos Sólidos;
- II - Taxa de Expediente;
- III - Taxa de Serviços Diversos;
- IV - Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais.

Subseção II
Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 169 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Santana do Araguaia.

Art. 170 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o Nº DO ARAGUAIA
Secretaria de Administração

destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 171 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 178 e tabela 3.1.

§ 1º - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 264, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º. Para cumprimento da obrigação, poderá o Poder Público firmar convênio com a concessionária de água ou de energia para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, diretamente na fatura mensal, devendo ser repassada ao Município até o 5º (quinto) dia útil ao recebimento.

Art. 172 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 177, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 261, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 177 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Tributos e Terras do Município de Santana do Araguaia.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, a pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 173 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 174 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos nesta Lei.

Art. 175 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com a Tabela Anexo IX.

Art. 176 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

Subseção III
Sujeito Passivo

Art. 177. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 178. A Taxa de Serviços Urbanos será apurada, dividindo-se o valor do custo dos serviços específicos e divisíveis de cada zona fiscal, verificado no penúltimo mês, pelo número de imóveis, edificados ou não, que usufruam, efetiva ou potencialmente, dos referidos benefícios.

§ 1º - O valor mínimo da taxa será de 10,00 (dez reais).

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

§ 5º - Poderá a administração firmar convênio para cobrança e recebimento da Taxa com outros órgãos, diretamente na fatura de água ou energia elétrica.

Art. 179 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços IPCA ou outro oficial do governo federal, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 30 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 180. Aplicam-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do artigo 42 e as do artigo 44 e parágrafo, deste Código.

TÍTULO IV
Da Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública
Subseção I
Da Incidência

Art. 181 - A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, tem como objetivo gerador o custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e será o constante do Anexo desta Lei.

§ 1º. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública incidirá também sobre os imóveis não habitados, compreendendo os lotes não edificados (vagos), em construção, áreas urbanas particulares que possuam rede de energia elétrica à sua disposição.

§ 3º. Ficam mantidas as leis municipais nº 498/2002, de 30/12/2002 e 759/2015, de 09/11/2015, inclusive as tabelas existentes, podendo, no caso de reajuste dos valores utilizar o INPC ou outro índice oficial do governo federal, como forma de atualizar a tarifa S/ICMS: sistema interligado e isolado.

I – a atualização dos valores será por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base no IPCA ou outro índice oficial do governo.

§ 4º. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será alterada por lei própria.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

Art. 183. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 1º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 3º - a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 4º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Preços Públicos

Preço Público pelo uso das vias públicas e obras de arte do Município.

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 184 - O Município de Santana do Araguaia institui o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º - Os serviços de infraestrutura de que trata o caput deste artigo são:

- I - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II - telefonia convencional fixa;
- III - telecomunicações em geral;
- IV - saneamento (água e esgoto);
- V - urbanização (drenagem pluvial);

§ 2º - os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem os dutos/conduitos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

Art. 185 - Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Santana do Araguaia.

Art. 186 - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal de Tributos e Terras.

§ 1º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros, vias públicas e nas obras de arte de domínio municipal, inclusive espaço aéreo e subsolo, dependerão de prévia aprovação pelo Executivo e formalização de Termo de Permissão Onerosa de Uso, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentares.

§ 2º A celebração de Termo de Permissão Onerosa de Uso não exige a entidade de direito público ou privado da obrigação de cumprir as normas de posturas municipais, de saúde, de segurança, de trânsito e de edificações, do Plano Diretor do Município e demais existentes para cada tipo de atividade a ser exercida.

§ 3º O Executivo editará normas complementares para fixação das especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos necessários à apreciação dos projetos de implantação e do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados.

§ 4º A permissão para utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagens de equipamentos urbanos será remunerada mensalmente, mediante preço público.

§ 5º O valor mensal da remuneração será de acordo com a Tabela XVI desta Lei, pelo preço em R\$ (real) da concessão para a rede de infraestrutura licenciada pelo Município ou outro órgão da unidade da federação; no trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município, considerando-se o seguinte;

- I - o comprimento linear em metro da rede em cada trecho urbano;
- II - a largura em metro da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- III - a altura em metro da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- IV - o montante em R\$/m² (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
- V - o coeficiente mínimo de cobrança pela concessão para a rede, é definido em 0,4% sobre o valor do contrato de concessão.

§ 6º Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos armários e do mobiliário urbano, erigidos em propriedade municipal, utilizados para a infraestrutura necessária à extensão dos serviços.

§ 7º O coeficiente k terá valor de 0,3% para efeito de cobrança das redes de distribuição de gás, considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 0,4%.

§ 8º O coeficiente K terá valor 0,2% para efeito de cobrança das redes de distribuição de energia, considerando apenas a estrutura relativa à natureza propriamente dita destes serviços e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 0,4%.

 81



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 9º Nos casos de redes de infraestrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

Art. 187 - O preço público será o constante na Tabela anexo desta Lei:

Art. 188 - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão fornecer a Secretaria Municipal de Tributos e Terras os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 180 desta Lei, segundo as disposições ali contidas no ato normativo.

§ 1º - As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no art. 180 desta Lei para cumprir o disposto neste artigo, observando-se contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º - Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, a Secretaria Municipal de Tributos e Terras, após a publicação desta Lei, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Tributos e Terras ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro.

Art. 189 - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da secretaria Municipal de Tributos e Terras e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

TÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
INFRAÇÕES

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o Nº	
Secretaria de Administração	

Art. 190 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e de efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 191 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

LIVRO III
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS
TÍTULO I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Normas

Art. 192. São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.

Seção II

Das Autoridades Fiscais

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

Art. 193. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 194. Compete à Secretaria de Tributos e Terras, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 195. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Tributos e Terras e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 196. Os auditores e/ou fiscais de tributos municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas do embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 197. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Tributos e Terras, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 198. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 199. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 200. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Art. 201. A Fazenda Pública Municipal, na forma estabelecida em acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federais e Estaduais no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 202. Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 203. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 204. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Art. 205. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 206. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções serão efetuados sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

Art. 207. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, deverá os servidores do Fisco municipal, tomar providências no sentido de implementar o recebimento destes, mediante processo administrativo fiscal, garantindo-se o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1º Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer em ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

Art. 208. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Tributos e Terras a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 209. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Seção VI
Das Restituições

Art. 210. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Tributos e Terras a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

§ 3º Extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Art. 211. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Para efeito da restituição prevista neste artigo, considera-se também restituível as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 212. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Seção VII
Remissão do Crédito Tributário

Art. 213. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora, poderá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

- I - de até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;
- II - de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.
- III - até o valor de 90%, do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- IV - Até 80%, da Taxa de Ocupação da Área em Vias e Logradouros Públicos e outras Rendas Imobiliárias ou Alugueres de Próprios públicos.

§ 1º A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

- a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º A Comissão julgadora de que trata o *caput* deste artigo terá como membros, o Secretário de Tributos e Terras ou seu representante, um responsável pela Coletoria Municipal, um fiscal de tributos, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 01(um) representante da Câmara Municipal.

§ 4º O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

Art. 214. O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

Seção VIII
Prescrição e Decadência

Art. 215. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 216. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção IX
Do Parcelamento de Débitos Fiscais

Art. 217. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento e reparcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento ou do reparcelamento, na forma prevista no Regulamento.

§ 2º As reduções previstas no artigo 91 e seu § 1º serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 30% (trinta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte aos débitos parcelados e os créditos que configurem atividade econômica serão aplicadas a multa de 20% (vinte por cento); e de 10% (dez por cento) aos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 4º O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 5º O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 6º Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

Art. 218. Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;
- III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido.

§ 1º O parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e os demais créditos tributários e fiscais, não inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

§ 2º O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º Poderá ser parcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do parcelamento, recolha, no mínimo, 20% (vinte por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

Art. 219. O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 220. Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, e os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 221. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Tributos e Terras ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 222. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, CPF/CNPJ, endereço completo, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 223. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 224. Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Nº 10
Secretaria de Administração

Parágrafo único. Enquanto não ocorrida a prescrição e comprovado erro de inscrição na Dívida Ativa, o título poderá sofrer reexame administrativo.

Art. 225. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 226. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 227. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Tributos e Terras, ou a quem a mesma delegar poderes para tanto.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 228. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

I - Poderá a Fazenda Pública Municipal inscrever os débitos nos serviços de proteção ao crédito e também no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

§ 2º As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 229. A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

Art. 230. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 231. A responsabilidade do servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, em solidariedade com a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, deverá ser apurada em processo administrativo próprio, garantindo o direito de ampla defesa e contraditório, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. Sendo comprovado a ilegalidade do ato de dispensa de quaisquer acréscimos legais previstos no artigo anterior, os servidores envolvidos responderão pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 232. Compete à Secretaria de Tributos e Terras, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º Compete à Procuradoria Geral do Município, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, através da Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 233. Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

§ 1º. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. Poderá a Fazenda Pública Municipal disponibilizar as certidões negativas pela rede mundial de computadores, através do sitio da Prefeitura Municipal, sem ônus para o contribuinte.

Art. 234. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, regularmente expedida pela unidade competente da Secretaria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

de Tributos e Terras, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 235. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

§ 1º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 2º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública.

§ 3º O disposto no parágrafo segundo, deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal que, no caso, couber.

§ 4º O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei e as demais que, no interesse da Administração Pública Municipal, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 236. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 237. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

Art. 238. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafo, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Tributos e Terras por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Tributos e Terras determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 239. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não e, por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 240. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Tributos e Terras, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 241. Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

§ 1º As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário de Tributos e Terras.

§ 2º Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFMSA.

Art. 242. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta, conforme regulamento.

Art. 243. A Junta de Recursos Fiscais criará o seu regimento interno às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
DO ARAGUAIA
Secretaria de Administração

Art. 244. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores a serem cobrados pelos serviços de que tratam os itens 3.16 e 3.17 da Tabela pela cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Art. 245. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 246. A partir de 1º de janeiro de 2018 o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Santana do Araguaia terá alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel e diferentes em razão do seu uso.

Art. 247. No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

Art. 248. Os valores expressos em reais nesta Lei poderão ser atualizados na forma prevista na legislação vigente, com base em um dos índices oficiais do governo federal.

Parágrafo único. A alteração far-se-á por do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

Art. 249. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 250. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Santana do Araguaia e, desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 251. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Santana do Araguaia – UFSA, com valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 252. Ficam recepcionadas na legislação tributária municipal, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedores Individuais (MEI),



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, bem como sua legislação complementar.

LIVRO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FISCAL

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N.º _____
Secretaria de Administração

Art. 253. Esta Lei Complementar rege o Processo Administrativo Tributário Fiscal, no âmbito do Município de SANTANA DO ARAGUAIA, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

Art. 254. O Processo Administrativo Tributário Fiscal, regulado por esta Lei Complementar, compreende:

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

II - Procedimento de Constituição de Crédito Tributário Não Contencioso, para preservar o direito da Fazenda Pública Municipal ao lançamento do crédito de natureza não contenciosa, evitando a decadência;

III - Procedimento de Consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 255. Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei Complementar, será informado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 256. Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário Fiscal, no que couber, as normas da legislação processual civil.

Art. 257. O Processo Administrativo Tributário Fiscal terá suas folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competente.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 258. É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores em suas composições unificadas, observados os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Quando a matéria for objeto de súmula vinculante, o julgamento administrativo não poderá destoar da orientação jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 259. No âmbito do Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei Complementar, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de leis ou decretos municipais, sob fundamento de inconstitucionalidade, ou proferir decisões que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

impliquem em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, expedido pela Administração Tributária do Município, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do Município de SANTANA DO ARAGUAIA.

Art. 260. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 261. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

Seção II

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 262. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 263. O Município de SANTANA DO ARAGUAIA será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação, de que trata o *caput* deste artigo será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, e por sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.

Seção III

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 264. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

§ 1º Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.

§ 2º É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à Administração Pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Seção IV
Das Intimações

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 265. A intimação far-se-á:

I - por carta registrada, com aviso de recepção;

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - por ciência direta ao sujeito passivo:

a) provada com sua assinatura;

b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor responsável, na presença de duas testemunhas;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instâncias;

V - por edital, no caso do sujeito passivo:

a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;

b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de intimação, endereço em zona urbana.

§ 1º Considera-se feita a Intimação:

I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

II - se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 2º Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica, em inatividade, este deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual.

§ 3º As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do *caput* são alternativas.

§ 4º A intimação por edital realizar-se-á por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 5º A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 7º Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 8º Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 9º A intimação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

Seção V
Dos Prazos

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o Nº	17
Secretaria de Administração	

Art. 266. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

- a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;
- b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
- c) para o recorrido apresentar contra razões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;
- d) para o consulente pedir revisão da resposta dada à consulta, se esta lhe for contrária;

II - 08 (oito) dias:

- a) para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instâncias Administrativas;
- b) para efetuar o pagamento do crédito tributário de natureza não contenciosa ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração;
- c) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando não couber defesa na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

III - até um ano, após a definitividade das decisões de mérito da Primeira ou da Segunda Instância, para pedir rescisão do julgado, desde que não tenha sido instaurada a fase judicial de execução.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

§ 3º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 4º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo.

§ 5º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 6º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 267. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora competente poderá, em despacho fundamentado:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

I - acrescer, até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinar prazo à parte para regularizar sua representação processual.

§ 1º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário Fiscal far-se-á nos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.

Seção VI
Das Nulidades

Art. 268. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º, promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 269. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VII
Das Provas

Art. 270. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se funda o direito em litígio e influir eficazmente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º Diante de peculiaridades do processo administrativo, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o ônus da prova, nos termos dos incisos I e II, do § 4º, deste artigo, a autoridade julgadora competente poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 6º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 271. No Procedimento Contencioso Fiscal ~~são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:~~

- I - impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;
- IV - embargos de declaração;

V - pedido de descaracterização da não contenciosidade do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

VI - pedido de rescisão do julgado.

Art. 272. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o procedimento contencioso fiscal;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da Administração e dos Contribuintes.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

~~Estado do Pará~~
Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº 
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Seção II
Do Procedimento

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 273. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 274. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do Secretário Municipal de Tributos e Terras, somente um Auto de Infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput*, em anexos próprios.

§ 2º Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 275. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - omissão de pagamento de:

a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) tributo municipal recolhido por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

II - descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de apresentação do documento, a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 276. A Notificação de Lançamento, de que trata o art. 23, poderá ser emitida por processo eletrônico e conterà, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação do local, data e hora de expedição;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Secretaria de Administração

V - indicação, se for o caso, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

VII - nome do titular do órgão expedidor ou do Auditor de Tributos autorizado a fazer o lançamento, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

Parágrafo único. Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração.

Art. 277. O Auto de Infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida no Auto de Infração ou impugnação da exigência, já instruída com os documentos em que se fundar;

II - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante, legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

III - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

IV - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

VI - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;

VII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VIII - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

Art. 278. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

Art. 279. A impugnação, já instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentada ao Centro de Preparo e Controle Processual, do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, no prazo previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 14, desta Lei Complementar, sob pena de revelia.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no Centro de Preparo e Controle Processual, vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 280. A impugnação mencionará:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

- I - o órgão julgador a que é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de anexação de processos, quando argüida a superposição de lançamentos.

Seção IV
Do Julgamento

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO	
Em,	03 / 10 / 2017
Sob o Nº	
Secretaria de Administração	

Art. 281. O julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete:

- I - em Primeira Instância, a membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA – CTF;
- II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;
- III - ao Colégio Pleno do CTF, quanto aos pedidos rescisórios de que trata o art. 39, desta Lei.

Art. 282. O processo será julgado em instância única, quando se referir:

- I - a Auto de Infração, cujo valor originário atualizado do tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data de sua lavratura;
- II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;
- III - a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;
- IV - a omissão de pagamento de ISSQN estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;
- V - a omissão de pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou de sociedade simples;
- VI - pedido de descaracterização da não contenciosidade do crédito tributário, de que trata o art. 295, desta Lei Complementar.

Art. 283. São considerados peremptos os recursos voluntários do sujeito passivo e os embargos, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em órgão diverso do indicado no art. 25, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de preempção, quando o Gerente do Centro de Preparo e Controle Processual não lavrar o termo próprio.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 284. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

- I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- II - relatório;
- III - fundamentos de fato e de direito;
- IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.

§ 2º As inexistências materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de ofício.

Art. 285. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 30, desta Lei Complementar.

§ 1º Não caberá o recurso de que trata o *caput* deste artigo quando o valor originário atualizado da parte absolutória não exceder a R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), na data da decisão.

§ 2º Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 286. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, que mencionará:

- I - o órgão julgador a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 287. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.

§ 1º As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

Seção VII
Da Definitividade das Decisões

Art. 288. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

- a) condenatórias, nos casos de instância única;
- b) condenatórias recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário, no prazo e local previstos nesta Lei Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Seção VIII
Do cumprimento das Decisões

Art. 289. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 290. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção IX
Da Rescindibilidade das Decisões

Art. 291. As decisões de mérito, de Primeira ou de Segunda Instância, quando não mais sujeitas a recurso, poderão ser rescindidas, no prazo de um ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

§ 1º A rescisão poderá ser pedida pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de Primeira Instância, pela autoridade gestora do tributo ou pelo Secretário Municipal de Tributos e Terras, quando a decisão rescindenda:

- I - resultar de prevaricação, concussão, corrupção ou excesso de exação, do julgador;
- II - houver sido proferida por autoridade impedida ou absolutamente incompetente;



- III - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- IV - violar literal disposição de lei tributária ou fiscal;
- V - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou no próprio processo administrativo, objeto do pedido rescisório;
- VI - se fundar em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo;
- VII - for manifestamente divergente de súmula do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.

§ 2º O pedido rescisório não será admitido quando:

- I - não estiver fundado em qualquer dos incisos do § 1º, deste artigo;
- II - a decisão for proferida por uma das Câmaras do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, em votação unânime, salvo motivação relevante, arguida pela parte e acatada pelo Colégio Pleno, que torne plausível o reexame do decisório monocrático ou cameral, conforme o caso.

§ 3º Na sessão em que se discutir o mérito será facultada a manifestação oral das partes, que serão notificadas do julgamento, com antecedência mínima de cinco dias.

Seção X **Da Súmula de Observância Obrigatória**

Art. 292. O Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância, integrantes do CTF.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e os demais órgãos da Administração Tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a Administração Tributária a partir da sua aprovação pelo Secretário Municipal de Tributos e Terras e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 293. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, após sua publicação no Diário Oficial do Município, só poderá ser editada ou revista, mediante proposição de Conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1º A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre Julgadores de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário-Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.



CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO
CONTENCIOSO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 294. Constitui crédito tributário não contencioso aquele lançado por meio de:

I - Notificação de Lançamento relativa à omissão de pagamento de:

- a) ISSQN declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
- b) tributo municipal, em razão de recolhimento por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

II - Auto de Infração, resultante de:

- a) omissão de pagamento de ISSQN declarado pelo sujeito passivo em DMS e/ou RE;
- b) descumprimento de obrigação acessória em virtude da falta de apresentação do documento a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, o que, não ocorrendo, implicará inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Seção II

Da Descaracterização de Não Contenciosidade do Crédito Tributário

Art. 295. A não contenciosidade do crédito tributário será descaracterizada, caso o sujeito passivo, no prazo previsto no parágrafo único do art. 42 comprove, de forma inequívoca a ocorrência de:

- I - simples erro de cálculo;
- II - duplicidade de lançamento;
- III - pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da Notificação de Lançamento.

§ 1º O pedido de descaracterização da não contenciosidade deverá ser apresentado ao Centro de Preparo e Controle Processual, do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA, acompanhado de cópia da respectiva Notificação de Lançamento, quando for o caso, e remetido para o órgão julgador competente.

§ 2º Não sendo apresentada a cópia a que se refere o § 1º, poderá a mesma ser substituída por documento que contenha as informações da respectiva Notificação de Lançamento, desde que essa notificação esteja identificada no pedido.

§ 3º Não sendo comprovado, pelo menos uma, das situações mencionadas no *caput*, deste artigo, o Julgador de Primeira Instância rejeitará, liminarmente, o pedido,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento do crédito tributário no prazo de 8 (oito) dias, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 14, desta Lei Complementar.

§ 4º A descaracterização de que trata o *caput* deste artigo, far-se-á mediante julgamento, em instância única, por Julgador de Primeira Instância, na forma prevista nesta Lei Complementar e no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO DE CONSULTA
Seção I
Disposições Preliminares

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° _____
Secretaria de Administração

Art. 296. É assegurado, ao contribuinte, o direito de consulta para esclarecimentos de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, relativamente a situações ainda não ocorridas.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a matéria consultada.

§ 2º A consulta formaliza, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

Art. 297. Poderá ser negada solução à consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 15 (quinze) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Negada a solução à consulta, fica excluída a espontaneidade do contribuinte, desde a data da respectiva formulação.

Seção II
Dó Processamento

Art. 298. A consulta será dirigida à autoridade gestora do tributo, a quem compete o preparo do processo e a formulação da resposta.

Art. 299. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem reservas em relação aos quais o consulente deseja obter esclarecimento, quanto à aplicação da legislação tributária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

§ 1º A resposta dada à consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será comunicada a autoridade julgadora de Primeira Instância, para apreciação e julgamento.

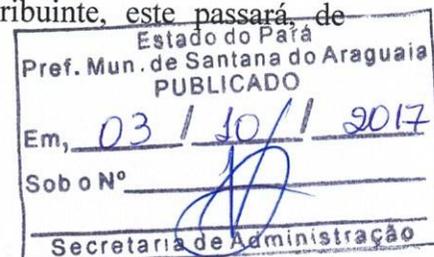
§ 2º Quando a resposta resultar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão, determinará o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, contados da ciência.

§ 3º Se o consulente discordar da exigência constante do § 2º, deste artigo, poderá pedir revisão à Primeira Instância, desde que apresente razões fundamentadas no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 4º Da decisão contrária ao contribuinte cabe recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa, exceto quando negada solução à consulta.

§ 5º Solucionada a consulta e cientificado o contribuinte, este passará, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

Seção III
Do Julgamento



Art. 300. O julgamento do processo de consulta compete:

I - em Primeira Instância, ao Corpo de Julgadores de Primeira Instância, do Conselho Tributário Fiscal de SANTANA DO ARAGUAIA - CTF;

II - em Segunda Instância, ao CTF, por uma de suas Câmaras Julgadoras, de natureza tributária.

Art. 301. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 302. Cabe recurso voluntário do processo de consulta, com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância que resultar em exigibilidade de cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, por parte do consulente.

Seção IV
Efeitos da Consulta

Art. 303. Salvo o disposto no art. 52, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 304. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 51 só alcançaram seus associados ou filiados, depois de cientificada a consulente da decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Art. 305. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 306. A decisão de Segunda Instância não obriga o pagamento do tributo que deixou de ser recolhido após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 307. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - sem observância das formalidades previstas nesta Lei;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;
- VIII - quando o fato for definido como crime contra a ordem tributária.

Art. 308. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 309. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia.

Art. 310. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em ato expedido pelo Secretário Municipal de Tributos e Terras.

Art. 311. Ficam isentos do pagamento de todas as taxas e licenças inclusive ambientais, os projetos aprovados pelo Município de SANTANA DO ARAGUAIA, com a finalidade social de atendimento a programas habitacionais, destinados às adquirentes com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), faixa I, nos termos seguintes:

§ 1º A isenção se aplica para o desenvolvimento dos projetos:

- I - do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV);
- II - do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
- III - do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR);
- IV - do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS);
- V - de outros Programas de Habitação da união, do Estado e do Município.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 312. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 313. O recolhimento do ISSQN das sociedades de advogados se dará mediante aplicação de alíquota fixa, de acordo com o número de profissionais habilitados que integrem a sociedade, desde que o advogado e/ou a sociedade possuam inscrição na Prefeitura Municipal como contribuinte autônomo e recolherá o valor fixo trimestral de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por profissional.

Parágrafo único. O escritório de advocacia do profissional não estará obrigado ao recolhimento de taxa de alvará de funcionamento em razão do caráter unipessoal do trabalho exercido, desde que esteja devidamente inscrito na Prefeitura Municipal como Contribuinte do ISSQN autônomo, na forma do caput.

Art. 314. Ficam mantidas as leis municipais nº 691/2013, de 09/10/2013 e 769/2015, de 23/12/2015.

Art. 315. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 418/97, de 18/12/1997, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO ARAGUAIA, aos 03 dias do mês de outubro de 2017.

JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA
Prefeito de Santana do Araguaia

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o N° <u>[assinatura]</u>
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

LISTA DE SERVIÇOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Estado do Pará Pref. Mun. de Santana do Araguaia PUBLICADO
Em, <u>03 / 10 / 2017</u>
Sob o Nº <u>[assinatura]</u>
Secretaria de Administração

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2 – Programação.
1.3 – Processamento de dados e congêneres.
1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6 – Assessoria e consultoria em informática.
1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.1 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.1 – Medicina e biomedicina.
4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.4 – Instrumentação cirúrgica.
4.5 – Acupuntura.
4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.7 – Serviços farmacêuticos.

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
SANTANA DO ARAGUAIA
Secretaria de Administração

4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.1 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.5 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.1 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4 – Demolição.
7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8 – Calafetação.
7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.1 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob N.º ARAGUAIA
Secretaria de Administração

urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testamunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6 – Agenciamento marítimo.
10.7 – Agenciamento de notícias.
10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03/10/2017
Sob o nº 10
Secretaria de Administração

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.1 – Espetáculos teatrais.
12.2 – Exibições cinematográficas.
12.3 – Espetáculos circenses.
12.4 – Programas de auditório.
12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
DO ARAGUAIA
Secretaria de Administração

13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2 – Assistência técnica.
14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7 – Colocação de molduras e congêneres.
14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

- 15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
DO ARAGUAIA
Secretaria de Administração

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.1 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, contábil, comercial e congêneres.
17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.7 – Franquia (franchising).
17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.1 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.1 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.1 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
21.1 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.1 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.1 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – Serviços funerários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO

Em, 03 / 10 / 2017

Sob N.º

Secretaria de Administração

25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3 – Planos ou convênio funerários.
25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.1 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.1 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.1 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.1 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.1 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.1 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.1 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.1 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.1 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.1 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.1 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 30 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

37.1 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.1 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.1 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.1 – Obras de arte sob encomenda

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE EM R\$ POR TIPO DE ESTABELECIMENTO	
	Comerciais e Industriais	Prestadores de Serviços
Até 10	R\$ 30,00 por empregado.	R\$ 20,00 por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais R\$ 40,00 por empregado que exceder de 10.	O total encontrado mais R\$ 30,00 por empregado que exceder de 10.
Acima de 100	O total encontrado mais R\$ 50,00 por empregado que exceder de 100.	O total encontrado mais R\$ 40,00 por empregado que exceder de 100.

TABELA I – A

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

Item	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM
01	Até 10 quartos	300,00
02	De 11 a 20 quartos	397,00
03	Mais de 20 quartos	518,00
04	Por apartamento	100,00
05	Casas Lotéricas	589,00
06	OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL:	
07	Até 20m ²	90,00
07.1	De 21 a 75m ²	340,00
07.2	De 76 a 150m ²	400,00
07.3	Acima de 150m ²	600,00
08	Posto de serviços para Veículos	664,00
09	Deposito de inflamável explosivo e similares	670,00
10	Posto de venda ao Consumidor final de Combustíveis com até 2 bombas	993,00
11	Posto de venda ao Consumidor final de Combustíveis acima de 2 bombas	1.434,29
12	Deposito de Gás Liquefeito de petróleo GLP	670,00
13	Tinturaria e Lavanderia	240,76



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

14	Salões de engraxate	240,76
15	Estabelecimento de banho, ducha massagem, ginástica, etc	240,76
16	Barbearias e salões de beleza por nº. Cadeira	240,76
17	Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula	92,00
18	ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
18.1	Com até 25 leitos	363,00
18.2	Com mais de 25 leitos.	520,00
18.3	Laboratório de análises clínicas	240,76
19	DIVERSÕES PÚBLICAS:	
19.1	Cinemas e Teatros até 150 lugares	308,00
19.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	410,00
19.3	Restaurante dançante, boates, etc	428,00
20	Jogos Eletrônicos, Bilhares e qualquer outro de mesa:	
20.1	Estabelecimento com até 03 mesas ou máquinas.	240,76
20.2	Estabelecimento com mais de 03 mesas ou máquinas	363,00
20.3	Boliches por nº de pistas	197,00
20.4	Exposições, Feiras de mostras, quermesses	360,00

TABELAII

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS,
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E
CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES**

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE
Até 10	R\$ 86,00 por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais R\$ 56,00 por empregado que exceder de 10.
Acima de 100	O total encontrado mais R\$ 46,00 por empregado que exceder de 100.

TABELAIII

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES
DE DIVERSÕES E SIMILARES**

PERÍODO DE PERMANÊNCIA (Por Dia e por Mês)	QUANTIDADE DE R\$		
	Centro	Outros bairros	Zona Rural
Inferior 01 (um) mês	450,00	225,00	120,00
De 01 (um) a 02 (dois) meses	424,00	212,00	124,00
Acima de 02 (dois) meses	400,00	200,00	200,00

TABELAIV

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

PERÍODO	Nº DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFIR	
		R\$	
A - Por Dia	Até 10	R\$ 86,00	por empregado
	Acima de 10 até 100	O total encontrado mais R\$ 66,00	por empregado que exceder de 10
	Acima de 100	O total encontrado mais R\$ 46,00	por empregado que exceder de 100



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
 Pref. Mun. de Santana do Araguaia
 PUBLICADO
 Em, 03 / 10 / 2017
 Sob o N°
 Secretaria de Administração

B – Por Mês	Até 10	R\$ 56,00	por empregado
	Acima de 10 até 100	O total encontrado mais R\$ 46,00	por empregado que exceder de 10
	Acima de 100	O total encontrado mais R\$ 36,00	por empregado que exceder de 100
C – Por Ano	Até 10	R\$ 56,00	por empregado
	Acima de 10 até 100	O total encontrado mais R\$ 46,00	por empregado que exceder de 10
	acima de 100	O total encontrado mais R\$ 36,00	por empregado que exceder de 100

TABELAV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, FEIRANTE, FEIRANTE ESPECIAL OU AMBULANTE

Período	Por dia	Por Mês	Por Ano
Período	Por dia	Por mês	Por ano
Valor em R\$		4,78	143,50
Expedição de carteira de feirante		12,50	35,00
			150,00

TABELAVI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ORD	TIPO	PERÍODO	VALOR EM R\$	
01	Ambulante	- Por dia e por m ² ou fração		45,00
		- Por mês e por m ² ou fração		120,00
		- Por ano e por m ² ou fração		240,00
02	Nas Feiras Livres	- Por mês e por m ² ou fração		120,00
		- Por ano e por m ² ou fração		240,00
03	Lanches, Restaurante s e Similares	Período	Centro (R\$)	Outros setores
		a) Por mês, por m ² ou fração	230,00	230,00
		b) Por ano, por m ² ou fração	360,00	360,00
		c) Por mês e m ² – horário	***	
		d) Por mês, por mesa e cadeiras	***	
Para o Item 03 acima: "c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (Cálculo: Valor Mensal x 12)				
04	Feiras Especiais	- Por mês e por m ² ou fração		240,76
		- Por ano e por m ² ou fração		240,76
05	Mercados	Central e Centro Comercial Popular:		900,00
		- Por mês e por m ² ou fração - Por ano e por m ² ou fração		
		Bairro Popular:		900,00
		- Por mês e por m ² ou fração - Por ano e por m ² ou fração		
06	Bancas de	Período	CENTRO R\$	Outros setores



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N.º
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

05	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre:	150,00
06	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano:	250,00
07	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre:	150,00
08	Anúncios projetados em tela de cinema - por local e por ano	250,00
09	Anúncio luminoso instalado na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, por metro quadrado por ano	40,00
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, por metro quadrado por ano	40,00
11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m2 de vitrine e por mês	20,00
12	Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por ano	250,00
13	Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por semestre	175,00
14	Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por trimestre	160,00
15	Painel Luminoso tipo back-light e front-light, balão e similares - por veículo de publicidade e por ano	160,00
16	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública - por veículo publicidade e por ano	250,00
17	BikeDoor – por veículo de publicidade e por ano	200,00
18	Vistorias:	-----
18.1	vistoria técnica	50,00
18.2	vistoria para poda e retirada de árvore	50,00
18.3	vistoria em veículos para som volante	50,00
18.4	vistoria para a realização de festas e eventos	120,00
18.5	vistoria simples	100,00

TABELAX
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ATIVIDADES, EFETIVA E/OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Nº. ORD	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM R\$
01	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral.	360,00
02	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral.	590,00
03	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ricultura, piscicultura e fauna em geral.	590,00
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem aos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral.	360,00
05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral.	2.245,79
06	Exploração de atividades e serviços relacionadas a manutenção e conservação de veículos em geral.	560,00
07	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental.	240,76
08	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	560,00
09	Escavações e Aterramento em geral.	2.245,79
10	Construções de Poços Artesianos.	410,00
11	Alteração de Cursos d'água.	3.769,00

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Nº. ORD	ESPÉCIE DE OBRA OU LOTEAMENTO	EM R\$
01	Edificação em geral, por m2 (metro quadrado) de área útil de piso coberto.	1,50
02	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por m2 de área útil de piso coberto.	1,50



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

03	Obras Diversas, incluindo as edificadas, para efeito de expedição de Alvará de Aceite, por m2	1,50
04	Execução de Loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos.	1,50
05	Demolição, por m2 de área edificada a ser demolida.	2,50
06	- Atos da Secretaria de Regulação Urbana:	-----
06.1	Elaboração de Planta Popular	240,76
06.2	Projeto padrão - com 01, 02 quartos e comercial	250,76
06.3	Projeto padrão - com 03 quartos	260,76
06.4	Número oficial	
06.5	Vistoria	240,76
06.6	Certidões diversas	45,00
06.7	Certidões de limites e confrontações	45,00
06.8	Desarquivamento de processo	100,00
06.9	Declaração de uso do solo	2.245,79
07	Pré análise de projeto - até 100 m ²	240,76
07.1	Pré análise de projeto - acima de 100 m ²	480,79
07.2	Demarcação de lotes com limites e confrontações - metro linear	240,76
07.3	Cópias de mapa - por m ²	1,90

TABELAXII

TAXA DE COLETA DE LIXO (RESÍDUOS SÓLIDOS)

Nº Ord.	Faixa/Setor	Residencial R\$	Comercial, prestador de serviços e outros - R\$	Industrial R\$	Hospitalar R\$
01	Centro	40,00	80,00	80,00	80,00
02					
03					
04					

TABELAXIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

1 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nº. ORD	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR EM R\$
01	1 - Reprodução de cópias, por tipo e tamanho	-----
	a) De quadra	15,00
	b) Cópia Ofício	2,50
	c) Cópia Dupla Carta	2,50
	d) Cópia Duplo Ofício	2,50
	e) Cópia Triplo Ofício	2,50
	f) Redução/Ampliação Ofício	3,00
	g) Heliográfica (m ²)	2,00
	h) Heliográfica - Zoneamento, aerofotogramétrica por prancha de até 0,90 m ²	40,00
i) Heliográfica, Aerofotogramétrica/geral, de Santana do Araguaia por prancha	60,00	
2 - Reprodução da planta geral de Santana do Araguaia por qualquer processo, por pranchas ou faixas, nas escalas abaixo:	360,79	
2.1 - Edição	-----	
a) Escala 1:5.000 (prancha)	25,00	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO

Em, 03 / 10 / 2017

Sob o N°
Secretaria de Administração

02	b) Escala 1:10.000 (prancha)	25,00
	c) Escala 1:10.000 (faixa)	15,00
	d) Escala 1:20.000 (prancha)	25,00
	e) Escala 1:30.000 (prancha)	25,00
03	Encadernação	15,00
04	Reprodução de fotografias – por foto	8,00
05	Guia orientador de Santana do Araguaia	20,00
06	Análise Técnica de Parcelamento do solo por m ² :	-----
	a) Loteamento e Conjunto Habitacional:	2,10
	- de 0 a 100.000 m ²	
	- acima de 100.000 m ² , (957, 66) mais R\$ 1,50 por m ² excedente	
	b) Conjunto Habitacional de Natureza Social: 50% do valor obtido na alínea "a" ou "b" do subitem anterior	2,10
07	Análise de uso especial e conseqüente emissão de diretrizes de ocupação	240,76
08	Análise da possibilidade concessão de licença onerosa para construir	240,76
09	Análise e concessão de transferência de direito de construir	240,76
10	Análise, autorização e emissão de diretrizes para enquadramento de glebas em ZEIS	240,76
	a) de 0 a 100.000 m ²	240,76
	b) acima de 100.000 m ² , (R\$ 240,76) mais R\$ 2,00 por m ² excedente,	-----
11	Análise e parecer sobre transferência do índice de permeabilidade	280,00
12	Análise Técnica sobre parâmetros urbanísticos	250,00
13	Documentação do Plano Diretor:	-----
	a) caracterizações setoriais	60,00
	b) volume avulso (texto)	40,00
	c) volume avulso (mapas)	80,00
14	Mapa temático digital de Santana do Araguaia	100,00
15	Informação de Uso do Solo sem inspeção e análise	150,00
16	Informação de Uso do Solo com inspeção e análise	250,00
17	Remanejamento de áreas em geral, por m ² de área remanejada	40,00
18	Remembramento de áreas em geral, por m ² de área remembrada	40,00
19	Desmembramento de área em geral, por m ² de área desmembrada	40,00
20	Vistorias técnicas	150,00
21	Autenticação de cópia de projeto	5,00
22	Modificação de projeto	300,00
23	Demarcação de lotes por metro linear	2,10
24	Numeração e remuneração de edifícios:	-----
	a) pela numeração, além da placa	60,00
	b) pela remuneração, além da placa	80,00
25	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m ² :	-----
	a) na zona urbana	1,50
	b) na zona de expansão urbana	1,90
26	Expedição de habite-se, por m ² de área construída:	-----
	a) até 100 m ²	1,90
	b) acima de 100 m ²	1,50
27	Habite-se parcial, por m ² de área construída:	
	a) até 100 m ²	1,50
	b) acima de 100 m ²	1,50
28	Alvará de acréscimo (até 27 m ²) residencial	85,00
29	Alvará de demolição, por m ²	1,50
30	Alvará de reforma	79,00
31	Fornecimento de 2ª. via de alvará	50,00
32	Novo alvará de construção	214,80
33	Certidão de demolição	50,00
34	Troca de planta popular	240,76
35	2ª. via do termo de habite-se	35,00
36	2ª. via de habite-se parcial	35,00
37	2ª. via de alvará de acréscimo	35,00
38	2ª. via de alvará sem acréscimo	35,00
39	2ª. via de planta popular	35,00
40	2ª. via de planta comercial	45,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Selo Nº
Secretaria de Administração

41	Aprovação de projetos sem acréscimo	140,00
42	Certidão de limite e confrontação	35,00
43	Desarquivamento de processos	20,00
44	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	50,00

2 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS E TERRAS –TRIBUTOS E TERRAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM
a) Baixa de qualquer natureza	-----
1 – No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	140,00
2 – No cadastro imobiliário	120,00
b) Certidões	-----
1 – Negativas de débito municipal (quando por meio físico)	45,00
2 – De lançamento ou cadastramento	40,00
3 – Não especificadas, por laudo	45,00
c) Cadastramento de isentos ou não tributados	
d) Documentos	-----
1 – Por emissão de guia de recolhimento ou talão	20,00
2 – Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	20,00
3 – Por fornecimento de Código Tributário (físico) – exemplar	35,00
4 – A expedição de Alvará de Licença para Localização	240,76
5 – Laudo de Avaliação de Bens Imóveis	240,76
6 – Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)	240,76
e - Inscrição, alteração, revalidação e baixa no Cadastro de Contribuintes Municipal:	
1 – comerciais, industriais e prestadores de serviços	50,00
2 – no Cadastro imobiliário	50,00
3 – Liberação de bens apreendidos ou depositados	50,00
4 –avaliação técnica de imóveis para finalidades diversas – sobre o valor avaliado	50,00
5 – credenciamento de contadores ou Organização Contábil e estabelecimentos gráficos junto à secretaria de Tributos e Terras	80,00
6 – vistoria ou retorno de vistoria	80,00

3 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Nº. O	DISCRIMINAÇÃO	VLR EM R\$
01	Informação de uso do solo sem inspeção c/ análise	98,00
02	Informação de uso do solo com inspeção c/ análise	98,00
03	Remanejamento de áreas em geral, por metro quadrado (m ²), área remanejada	2,10
04	Remembramento de áreas em geral, por metro quadrado (m ²) de área remembrada	2,10
05	Desmembramento de área, por metro quadrado de área desmembrada	2,10
06	Vistorias Técnicas	120,00
07	Autenticação de cópia de Projeto	50,00
08	Modificação de Projeto	120,00
09	Demarcação de lotes, por metro linear	-----
	a) na zona urbana	2,50
	b) na zona de expansão urbana	4,50
10	Numeração e renumeração de edifícios	-----
	a) pela numeração, além da placa	60,00
	b) pela renumeração, além da placa	80,00
11	Remanejamento de lotes, por m ²	2,50
12	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m ²	-----
	a) na zona urbana	1,50
	b) na zona de expansão urbana	1,50
13	Expedição de Habite-se, por m ² de área construída	-----
	- Até 100 m ²	4,00
	- Acima de 100 m ²	4,30
14	Habite-se parcial, por m ² de área construída	-----
	- Até 100 m ²	1,30
	- Acima de 100 m ²	2,80



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº _____
Secretaria de Administração

15	Alvará de acréscimo (até 27 m ²) residencial	50,00
16	Alvará de demolição, por m ²	2,20
17	Alvará de Reforma	2,00
18	Fornecimento de 2ª. via de Alvará	50,00
19	Novo Alvará de Construção	25,00
20	Certidão de Demolição	20,00
21	Troca de Planta Popular	40,00
22	2ª via do termo de "Habite-se"	20,00
23	2ª via de "Habite-se" parcial	20,00
24	2ª via de Alvará com acréscimo	45,00
25	2ª via de Alvará sem acréscimo	20,00
26	2ª via de Planta Popular	50,00
27	2ª via da Planta comercial	45,00
28	Aprovação de projeto sem acréscimo	60,00
29	Autenticação de cópia de projeto	20,00
30	Certidão de Limite de confrontação	25,00
31	Desarquivamento de Processos	20,00
32	De cemitérios:	-----
	a) inumação ou reinumação em sepultura rasa	100,00
	b) inumação ou reinumação em carneira	200,00
	c) inumação ou reinumação em galeria	300,00
	d) exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização	150,00
	e) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (Conf. requisitos	250,00
	f) ocupação de ossário, por cinco anos	250,00
	g) depósito, retirada ou remoção de ossada	200,00
	h) título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário	800,00
33	Licença para construção em túmulo	50,00
34	Alinhamento e nivelamento, por número	80,00
35	Medição e demarcação de Lotes, por metro linear	1,00
36	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	5,00
37	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA	-----
37.1	Prédios comerciais – por metro linear de testada.	3,00
37.2	Prédios residenciais – por metro linear de testada	2,00
37.3	Imóveis não edificados – por metro linear de testada	2,50
37.4	Remoção de lixo extra-residencial – por m ³	3,00
37.5	Roçagem /limpeza de terrenos baldios – por m ²	1,00
37.6	limpeza de fossa (por unidade)	150,00
37.7	Limpeza de entulho (por unidade)	100,00
37.8	Limpeza de lotes (por unidade)	150,00
37.9	Limpeza de vias públicas (por unidade)	40,00
38	Atos do Depto de Regulação Urbana	-----
38.1	Elaboração de Planta Popular	150,00
38.2	Projeto padrão – com 01, 02 quartos e comercial	250,00
38.3	Projeto padrão – com 03 quartos	600,00
38.4	Número oficial	15,00
38.5	Vistoria	50,00
38.6	Certidões diversas	20,00
38.7	Certidões de limites e confrontações	15,00
38.8	Desarquivamento de processo	10,00
38.9	Declaração de uso do solo	80,00
39	Pré análise de projeto – até 100 m ²	150,00
39.1	Pré análise de projeto – acima de 100 m ²	250,00
39.2	Demarcação de lotes com limites e confrontações – metro linear	1,30
39.3	Cópias de mapa – por m ²	50,00
39.4	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	-----
39.5	Conserva de jazido (por unidade)	50,00
39.6	Abate de bovinos (por unidade)	80,00
39.7	Abate de suíno (por unidade)	50,00
39.8	Abate de caprino (por unidade)	50,00
39.9	Ponto de Táxi (por unidade)	80,00
40	Apreensão de animais (por unidade)	30,00
40.1	Demarcação e alinhamento de lotes (por unidade)	50,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o Nº
Secretaria de Administração

40.2	TAXA SOBRE SAIDA DE PRODUTOS IN NATURA	----
40.3	Bovinos, bubalinos, cavalari (por unidade)	20,00
40.4	Madeiras em toras (por metro cúbico)	50,00
40.5	Banana, abacaxi, etc (por caminhão)	20,00
40.6	Arroz com casca (por volume)	20,00
40.7	Mandioca (por carregamento)	50,00
40.8	Peixe (por tonelada)	150,00

Os itens 37.4 e 37.5 – lançamento por serviço executado.

3.1 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Nº. O	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Lixo domiciliar	40,00
02	Lixo commercial pequenos geradores	30,00
03	Lixo commercial grandes geradores	100,00
04	Lixo hospitalar	80,00
05	Outros	80,00

4 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL TRANSPORTES

Nº. O	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Cadastro de Permissionário	15,00
02	Cadastro de conductor auxiliar	15,00
03	Cadastro de acompanhante	15,00
04	Cadastro de veículociclomotor	20,00
05	Cadastro de empresas despachantes	100,00
06	Cadastro de empresas batedores	100,00
07	Cadastro de empresas de publicidade	100,00
08	Transferência de Permissão	200,00
09	Renovação anual de cadastro de permissionário	150,00
10	Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar	150,00
11	Renovação anual de cadastro de acompanhante	150,00
12	Renovação anual de cadastro de veiculo ciclomotor	150,00
13	Renovação anual de cadastro de empresas de despachantes	150,00
14	Renovação anual de cadastro de empresas batedores	150,00
15	Renovação anual de cadastro de empresas de publicidade	150,00
16	Remoção de veículos tipo automóveis	150,00
17	Remoção de veículos tipo caminhões	80,00
18	Remoção de veículos ciclomotores	80,00
19	Remoção de faixas ou placas	30,00
20	Remoção de caçambas ou containers	150,00
21	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias e logradouros	50,00
22	Remoção de bens não especificados	100,00
23	Criação de ponto de táxi (por vaga)	250,00
24	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	150,00
25	Baixa de permissionário de ponto de táxi	100,00
26	Alteração de ponto de táxi	100,00
27	Autorização para mudança de taxímetro	200,00
28	Transferência de outros privilégios	300,00
29	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel – Táxi (por 6 meses)	180,00
30	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel – Táxi (por 6 meses)	180,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

31	Substituição de veículo de aluguel	200,00
32	Autorização para postular em nome de permissionário	30,00
33	Autorização para permanecer fora de circulação	50,00
34	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	50,00
35	Autorização para tráfego de terra e entulhos	150,00
36	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	400,00
37	Autorização de interdição de vias para eventos e festejos (por dia)	100,00
38	Autorização para realização de obras ou serviços em vias públicas	150,00
39	Certidão para isenção ou redução de imposto	50,00
40	Certidão com solicitação de dados	50,00
41	Certidão não constante nesta tabela	50,00
42	Expedição de 2ª via de documento	20,00
43	Taxa diária de veículos apreendidos	80,00
44	Taxa diária de bens ou ciclos apreendidos	60,00
45	Desarquivamento de processos	20,00
46	Execução de fotocópia	2,00
47	Taxa diária de veículos apreendidos (microônibus, ônibus ou caminhão)	158,00
48	Remoção de veículos de tração animal	50,00
49	Remoção	50,00
50	Remoção de faixas ou placas – por unidade	30,00
51	Remoção de veículo tipo caminhões	220,00
52	Remoção de veículos motocicletas, motonetas e ciclomotores	80,00
53	Remoção de veículos de tração animal	50,00
54	Remoção de veículos tipo automóveis e camionetas	50,00
55	Taxa diária de bens ou motocicletas, motonetas e ciclomotores apreendidos	80,00
56	Taxa diária de veículos apreendidos	80,00
57	Emissão de registro de veículo ciclomotor	50,00
58	Renovação anual de registro de veículo ciclomotor	80,00
59	Autorização municipal de circulação de ciclomotores	100,00
60	Termo de anuência ou parecer técnico	80,00
61	Realização de interdição de vias para terceiros pela equipe da SMTA, por dia e evento	100,00
62	Autorizações – não compreendidas nos demais anteriores	80,00
63	Transporte de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua a devida concessão, permissão ou autorização expedida pelo órgão competente	150,00

4.1- ATOS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES (ADMINISTRATIVO)

Nº. O	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Expedição de Alvará	15,00
02	Permissões	50,00
03	Apreensão e Remoção de Bens Apreendidos:	-----
	a) Pit Dogs	50,00
	b) Bancas de Revistas	50,00
	c) Mesas, Cadeiras, e Similares, por unidade	50,00
	d) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores	50,00
04	Permanência de Bens Apreendidos e/ou Removidos por bem e por dia:	-----
	a) Pit Dogs	30,00
	b) Bancas de Revistas	30,00
	c) Veículos em geral	30,00
	d) Mesas e Cadeiras	30,00
	e) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores	30,00
05	Do emplantamento	-----
	a) de bancas de revistas, de feirantes	35,00
	b) de carrinhos ambulantes e similares	30,00

1 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE -SEMMA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

04 – Atestado de Salubridade	150,00
05 – Certificado de Vistoria de Veículos	50,00
- Caminhões tipo baú com gerador de frio ou não	80,00
- Veículo sueltitários	60,00
- Motos ou veículos de pequeno porte	40,00
06 – Caderneta de Inspeção Sanitária	40,00
07 – Certidão de Inspeção Sanitária	40,00
08 – Certidão de Baixa	40,00
09 – Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas	120,00
10 – Fornecimento de 2ª. via de documento	20,00
11 - Matrícula de Cães e Renovação Anual	25,00
- Inicial, por animal, além do preço da placa	25,00
- Renovação de matrícula do animal	25,00
12 – Outros atos não especificados nos itens anteriores	40,00

6.1 - ATOS DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

OR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Expedição de Alvará	100,00
02	Atestado de Salubridade	100,00
03	Autorização de Funcionamento Provisório	70,00
04	Certidão de Baixa	60,00
05	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	80,00
06	Certificado de Inspeção Sanitária	80,00
07	Matrícula de Cães e Renovação anual	-----
	a) inicial, por animal, além do preço da placa	15,00
	b) renovação de matrícula, por animal	15,00
08	Outros atos não especificados nos itens anteriores	20,00
09	Licenciamento Sanitário, por atividade:	-----
09. a	Açougue, buffet, confeitaria, churrascaria, comércio de produto congelado, consultórios em geral, consultório sem Raios-X, Frios, Escola, Lanchonete, Laboratório de prótese dentária, loja de conveniência, loja de aquários, mercearia com açougue, pamonharia, papelaria, pastelaria, pizzaria, posto de coleta, restaurante, sorveteria, verdurão, veículo de transportadora, loja de R\$ 1,99, Lan House, cafeteria, panificadora e outros afins.	120,00
09. b	Bar, frutaria, mercearia, lanche (pequena lanchonete), pit dog, salão de beleza e outros fins.	100,00
09. c	Clinica, clínica veterinária, lavanderia hospitalar, distribuidora de produto agropecuário, distribuidora de medicamento, laboratório, cozinha industrial, farmácia de manipulação, distribuidora de moveis hospitalar e correlato e outros afins.	150,00
09. d	Abatedouro de frango, atacadista, academia, alarmes, comércio de moveis, consultório odontológico com Raio-X, cosmético varejista, comércio de produto hospitalar, casa noturna/dança, dedetizadora, desentupidora, cemitério e necrotério, cinema, teatro, distribuidora de alimentos, empresa de reciclagem, farmácia, hotel, motel, loja de embalagem, casa de ração e veterinário, transportadora, distribuidora de frios, distribuidora de gás, mercearia com gás, casa de idosos, creches, albergues, casa de repouso, prestadora de serviço em geral, supermercado, produção de leite (cooperativas), óticas, distribuidora de bebidas, material hidráulico, drogaria, indústria de moveis, fabricação de sorvetes e outros afins.	150,00
09.	Quiosques, feirante e vendedor ambulante.	70,00
09. f	Hospital, indústria de cosmético, indústria de saneantes, indústria de alimento e outros afins.	150,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Secretaria de Administração

6.2- Atos da Coordenadoria de Zoonoses e Epidemiologia:

OR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	sacrifício de animais doentes:	-----
01.	cães e gatos – por animal	70,00
01.	grandes animais – por animal	150,00
02	dedetização de residências: mão-de-obra menos inseticida:	
02.	área de até 100 m ²	100,00
02.	área acima de 100 a 300 m ²	150,00
02.	área acima de 300 m ²	300,00
03	mão de obra mais inseticida:	
03.	área de até 100 m ²	150,00
03.	área acima de 100 a 300 m ²	250,00
03.	área acima de 300 m ²	400,00
04	resgate de animais capturados:	
04.	1ª incidência – liberação por animal	50,00
04.	reincidência – liberação por animal	80,00
05	Das mercadorias e animais apreendidos:	
05.	liberação de animais – por cabeça	40,00
05.	diárias – por cabeça, mais	20,00
05.	demaís mercadorias – por apreensão	25,00

3 – ATOS DO DEPTO DE RECURSOSHUMANOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1 – Atos da Administração Geral	-----
a) Certidões, por lauda de 33 linhas	15,00
b) Inscrição em concurso (conforme edital)	-----
c) Fotocópia, por folha	2,00
d) dossiê de funcionário	5,00

4 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Certidões de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas	15,00

5 – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EMGERAL

OR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Expedição de alvarás não especificados	
02	Atestados não constantes desta tabela	240,76
03	Certidões diversas	240,76
04	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificadas neste anexo	50,00
05	Transferências de privilégios, por ato do Prefeito	120,00
06	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	50,00
	Certidão Negativa	50,00
07	Certidão de recolhimento de isenção e imunidade, despacho informação Atos administrativos	15,00
08	Segunda via de documentos	15,00
09	Baixas de qualquer natureza, lançamento ou registro exceto quanto às extinções do crédito tributário	30,00
10	Guia de Sepultamento	75,00
		50,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N°
Secretaria de Administração

11	Registro de marca de gado	100,00
12	Averbação de escritura por imóvel	186,70
13	Certidão uso de solo rural por m²	25,00
13.1	Para implantação de indústrias ou similar	240,76
13.2	Para uso agrícola, pastoril ou similar	240,76

TABELAXIV

TABELA DE AVALIAÇÃO DO VALOR DE CONSTRUÇÃO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

CONSTRUÇÃO TIPO I - R\$ 102,89 por M²

OBS.: Considera-se construção TIPO I, a que possuir parede com tijolos rebocada, com piso em taco ou cerâmica, banheiro hidráulico em azulejo, madeiras de 1ª, forrada, coberta por telhas plan.

CONSTRUÇÃO TIPO II, III, IV - R\$ 89,69 por M²

OBS.: Considera-se construção TIPO II, III, IV a que possuir parede edificada com tijolos, rebocados, piso em cimento ou terra batida, sem forro, coberta com telhas plan, francesa, colonial ou brasilit, madeiras de 1ª ou 2ª, banheiro hidráulico.

TABELAXV

TABELA PARA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DE LOTE URBANO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

BAIRRO CENTRO DE APOIO - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 56A, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67

BAIRRO VILA UNIÃO - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140 141A.

BAIRRO TREZE CASAS - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56.

BAIRRO COMERCIAL - R\$ 68,00 por M²

QUADRAS: 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 129, 130, 143A, 143.

BAIRRO CENTRAL - R\$ 75,00 por M²

QUADRAS: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

BAIRRO BÍBLIA - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 32, 33, 34, 35, 37, 38, 71, 72, 73, 81, 82, 83, 84, 85, 86.

BAIRRO BEL RECANTO - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 26, 26A, 26B, 27, 28, 29, 30, 31, 95, 96, 97, 98.

BAIRRO BALNEÁRIO - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 91A, 99, 100, 101, 102, 103, 103A, 104, 105, 105A, 119, 120, 121, 122, 123.

BAIRRO SERINGAL - R\$ 49,00 por M²



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

Estado do Pará
 Pref. Mun. de Santana do Araguaia
 PUBLICADO
 Em, 03 / 10 / 2017
 Sob o N° _____
 Secretaria de Administração

QUADRAS: 190, 191, 192, 193, 194, 194A, 194B, 194C, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206.

BAIRRO EXPANSÃO - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 13A, 158, 159, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189.

BAIRRO RODOVIÁRIO - R\$ 52,00 por M²

QUADRAS: 4A, 3A, 3B, 6A, 7A, 13A, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 141A, 141B, 141C, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 160, 161.

RESIDENCIAL CARAJÁS I - R\$ 65,00 por M²

QUADRAS : 01A, 02A, 03A, 04A, 05A, 06A, 07A, 08A, 09A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A, 16A, 17A, 18A, 19A, (19A-02APM), 20A, 21A, 22A, 23A, 24A, (25A-APM), 26A, 27A, 28A, 29A, 30A, 31A, 32A, (33A-APM), 34A, 35A, 36A, 37A, 38A, 39A, 40A, 41A, 42A, 43A, 44A, (45A-APM) E (46A-APM).

LOTEAMENTO SÃO JOAQUIM - ALTO DA CONQUISTA - R\$ 45,00 por M²

QUADRAS: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE R\$ 45,00 por M²

QUADRAS : 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

LOTEAMENTOS, QUADRAS E LOTES NÃO ESPECIFICADOS ACIMA E QUE FAZEM PARTE DA ÁREA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA E OU SUBURBANA DO MUNICÍPIO R\$ 52,00 por M²

....

TABELAXVI

TABELA PARA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS RURAIS DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

ESPÉCIE DO TERRENO	VALOR POR ALQUEIRE
Terra de cultura de primeira	28.000,00
Terra de cultura de segunda	18.000,00
Terra de cerrado	12.500,00
Terra com serras ou grotas	6.500,00
Hectares	5.785,00
Chácaras Urbanas	
Até 30.000 M ²	9,70/M ²
Acima de 30.000 M ²	12,89/M ²

TABELAXVII

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO.

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$ POR METRO

[Handwritten Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ADM: 2017/2020

		LINEAR
01	TELEFONIA, TELEVISÃO, INTERNET E OUTROS (CABOS AÉREOS OU SUBTERRÂNEOS)	0,65
02	ENCANAMENTO, TUBULAÇÕES E OUTROS	0,65
03	CABOS ENERGIZADOS OU NÃO, SUBTERRÂNEOS, AÉREOS E OUTROS	0,65

Estado do Pará
Pref. Mun. de Santana do Araguaia
PUBLICADO
Em, 03 / 10 / 2017
Sob o N° _____
Secretaria de Administração



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA
CNPJ: 05.832.977/0001-99
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

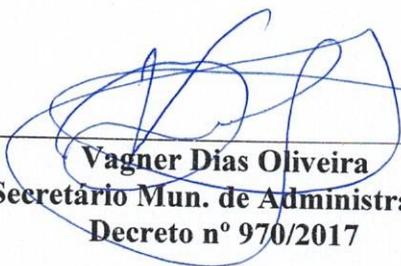
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica – se para devidos fins de direitos e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a seguinte Lei Complementar da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santana do Araguaia-PA.**

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 145 da Lei Orgânica do Município, declaro aos devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis da Prefeitura de Santana do Araguaia-PA.

Santana do Araguaia – PA, aos 03 de outubro de 2017.


Vagner Dias Oliveira
Secretário Mun. de Administração
Decreto nº 970/2017